



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ALINE MAYARA SEBEN**

**MEDIAÇÃO: A EFETIVIDADE DE SUA APLICAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS FAMILIARES A PARTIR DE SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Florianópolis

2016

**ALINE MAYARA SEBEN**

**MEDIAÇÃO: A EFETIVIDADE DE SUA APLICAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS FAMILIARES A PARTIR DE SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gisele R. Matins Goedert, MSc.

Florianópolis

2016

**ALINE MAYARA SEBEN**

**MEDIAÇÃO: A EFETIVIDADE DE SUA APLICAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS FAMILIARES A PARTIR DE SUA INSERÇÃO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 29 de novembro de 2016.



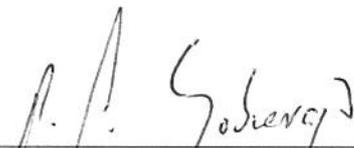
Prof. e orientador Gisele Rodrigues Martins Goedert, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Patrícia Rodrigues Menezes Castagna, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Hernani Luiz Sobierajski, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **MEDIAÇÃO: A EFETIVIDADE DE SUA APLICAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES A PARTIR DE SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 29 de novembro de 2016.

*Aline Mayara Sebben*

**ALINE MAYARA SEBEN**

Dedico este trabalho ao meu avô, Atilio Sebben, que viverá eternamente em meu coração.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus amados pais, Dirceu e Ângela pelo incentivo e apoio desmedidos em cada passo dessa caminhada e por cultivar meu futuro com tanta dedicação. Vocês são meus maiores exemplos de conduta, empenho, afeto, respeito e justiça. A vocês devo tudo aquilo que sou e tudo o que terei a oportunidade de construir. Obrigada por tudo.

Ao meu namorado Luiz Gustavo, pela grande demonstração de paciência e companheirismo. Não tenho palavras para agradecer pelo cuidado, pela lealdade, pela amizade, pela cumplicidade, por dividir comigo esse sonho e por estar ao meu lado em todos os instantes me cobrindo de amor e carinho. Obrigada por confiar e acreditar sempre em mim.

Agradeço a todos os meus verdadeiros amigos que de alguma forma se fizeram presentes, em especial, Karina e Fernanda com quem compartilhei muitos momentos de angústia e ansiedade. A amizade de vocês é um grande presente que recebi ao longo dessa trajetória. Obrigada por alegrar e trazer leveza aos meus dias.

Agradeço a todos os profissionais que me proporcionaram grandes oportunidades de prática profissional, especialmente a exemplar equipe da 31ª Promotoria de Justiça da Capital pelos valiosos aprendizados.

A todo corpo docente do Curso de Direito da UNISUL pela grande contribuição em minha construção profissional e pessoal, especialmente à minha orientadora Gisele R. Martins Goedert que generosamente conduziu esta pesquisa com muito entusiasmo e compreensão.

A todos vocês dedico, com muito carinho, minha gratidão.

“O ser humano deve desenvolver, para todos os seus conflitos, um método que rejeite a vingança, a agressão e a retaliação. A base para esse tipo de método é o amor.”  
(Martin Luther King Jr.)

## RESUMO

A presente monografia tem como proposta analisar a efetividade da mediação como método alternativo de resolução de conflitos familiares e as principais contribuições trazidas pela institucionalização desse método a partir de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Para atingir o objetivo proposto, será desenvolvido um estudo sobre os principais aspectos conceituais e práticos que envolvem os métodos alternativos de resolução de conflitos, quais sejam, a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação. Em seguida, serão analisadas questões primordiais do Direito de Família como conceito, evolução história, seus princípios norteadores, assim como as complexidades do conflito familiar. Ao final, será abordada a questão da aplicabilidade da mediação no contexto das relações familiares e o incentivo do legislador a partir da edição da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e da publicação do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, examinando-se as principais contribuições das normas à legitimação e disseminação do instituto. Trata-se de um trabalho desenvolvido no método dedutivo, baseado na técnica de pesquisa documental e bibliográfica, partindo da doutrina, artigos científicos e da legislação vigente referentes ao tema em estudo. Assim, o trabalho procura enfatizar a possibilidade de aplicação das metodologias consensuais para o tratamento do conflito familiar e destacar a grande importância de uma mudança de paradigma e cultural que deve ser incentivada por todos os operadores do Direito.

Palavras-chave: Resolução de Conflitos. Direito de Família. Mediação Familiar.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS</b> .....	<b>12</b>
2.1 ASPECTOS GERAIS DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....	12
2.2 NEGOCIAÇÃO.....	15
2.3 ARBITRAGEM.....	17
2.4 CONCILIAÇÃO.....	22
2.5 MEDIAÇÃO .....	25
<b>3 NOÇÕES GERAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	<b>30</b>
3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA .....	30
3.2 CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL 33	
3.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	37
<b>3.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	<b>38</b>
<b>3.3.2 Princípio da Solidariedade Familiar</b> .....	<b>39</b>
<b>3.3.3 Princípio da Igualdade e Respeito às Diferenças</b> .....	<b>40</b>
<b>3.3.4 Princípio da Afetividade</b> .....	<b>41</b>
3.4 O CONFLITO FAMILIAR.....	43
<b>4 MEDIAÇÃO FAMILIAR</b> .....	<b>47</b>
4.1 A PERTINÊNCIA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR .....	47
4.2 O INCENTIVO DO LEGISLADOR.....	51
<b>4.2.1 A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça</b> .....	<b>51</b>
<b>4.2.2 Inovações do Novo Código de Processo Civil quanto às ações de família e ao incentivo da mediação familiar</b> .....	<b>55</b>
<b>4.2.3 A Lei de Mediação</b> .....	<b>59</b>
4.3 O PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	63
4.4 O MEDIADOR E A PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR DA MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	66
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>73</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre o instituto da Mediação como meio alternativo de resolução dos conflitos gerados nas relações familiares. A escolha do tema está relacionada com sua crescente importância no cenário da busca do acesso à justiça e da pacificação social.

Atualmente, o Poder Judiciário, mesmo sendo o principal caminho adotado, vem sofrendo, por conta de aspectos estruturais, econômicos e culturais, uma crise que o impede de oferecer a devida prestação jurisdicional ao cidadão. Em vista disso, o tratamento adequado do conflito fica prejudicado gerando grande insatisfação à quem procura mais do que uma sentença juridicamente considerada justa.

Do mesmo modo, a família, vista como um dos fundamentos mais importantes do Estado, vem sofrendo grandes transformações que muitas vezes não são acompanhadas pelo arcabouço legal que trata de sua proteção. Sua estrutura, modo de se relacionar e demais questões relativas à vida moderna refletem no diálogo, na convivência, nos desafios diários, nos anseios e nos conflitos gerados nos relacionamentos entre seus membros. Aliado à isso, o importante reconhecimento do afeto e a complexidade das questões que envolvem os laços familiares, exigem uma atenção especial no tratamento das disputas familiares.

Nesse sentido, a adoção dos métodos não adversariais como meios alternativos de solução de conflitos se mostra um caminho apropriado para a busca de uma abordagem mais eficiente dos conflitos. Especialmente a Mediação, é uma opção que pode ser aplicada nas questões controvertidas entre familiares, pois auxilia na busca pelo acordo e pela preservação dos laços afetivos.

À vista disso, o ordenamento jurídico brasileiro vem, aos poucos, prestigiando e reconhecendo a existência de métodos alternativos de solução de controvérsias, e deu notável importância ao tema com a publicação do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. Porém, ainda existem desafios para implementação prática desses institutos na busca pela pacificação social. Nesse contexto, todo o trabalho será desenvolvido com o propósito de responder ao seguinte questionamento: quais as principais contribuições à efetividade da mediação como instrumento de pacificação nas relações familiares trazidas pela sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro?

Desse modo, tem-se como objetivo geral analisar em que medida a Mediação é efetiva como método alternativo de resolução de conflitos familiares e quais as principais contribuições trazidas pela institucionalização desse método a partir de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Com relação aos objetivos específicos, tem-se discriminado:

verificar o conceito, evolução, características, diferenças e os principais aspectos que envolvem os meios alternativos de composição; desenvolver um estudo sobre as noções gerais do direito de família e os conflitos familiares dentro da perspectiva em que a família moderna está inserida; analisar a aplicabilidade da mediação na solução de conflitos familiares, o incentivo trazido pelo legislador ao estatuir normas sobre o procedimento, o papel do mediador e da perspectiva interdisciplinar da mediação.

Para atingir o propósito apresentado, a pesquisa utilizará como metodologia de abordagem, o método dedutivo. Por se tratar de uma pesquisa básica e exploratória, adotar-se-á a técnica de pesquisa documental e bibliográfica, empregando-se para isso a legislação vigente e as doutrinas referentes ao tema em estudo.

Estruturalmente, este trabalho será desenvolvido em cinco capítulos, sendo o primeiro a introdução. O segundo capítulo tratará sobre os principais aspectos dos métodos alternativos de resolução de conflitos, quais sejam a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem, abordando conteúdos relevantes para sua compreensão e aplicabilidade.

O terceiro capítulo versará sobre noções gerais de Direito de Família, abrangendo o conceito, a evolução histórica da família e do ramo jurídico no Brasil, seus princípios basilares e a análise das principais causas e fundamentos do conflito no âmbito familiar.

No quarto capítulo será examinada a prática da mediação no contexto dos conflitos familiares. Para isso, será estudada a pertinência e a aplicabilidade do método especificamente ao tratamento dessas controvérsias, o relevante incentivo à mediação familiar pelo Conselho Nacional de Justiça com a edição da Resolução n. 125 e pelo legislador com a publicação do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, assim como a importância do mediador e as vantagens da perspectiva multidisciplinar na busca de melhores resultados.

Por fim, no último capítulo, será apresentada a conclusão, momento em que se discorrerá brevemente sobre os conteúdos analisados prestigiando o objeto de estudo e, principalmente, se refletirá sobre o questionamento formulado e os objetivos atingidos com a pesquisa realizada.

## 2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Neste capítulo, serão abordados pontos relevantes para a compreensão dos métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação, expondo além de aspectos gerais, informações pertinentes sobre o conceito, evolução, características e a aplicação de cada instituto na busca de soluções efetivas a fim de facilitar o acesso à justiça e promover a pacificação social.

### 2.1 ASPECTOS GERAIS DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os indivíduos, por sua natureza, convivem em sociedade, e isso os faz coordenar suas atividades, seus anseios, seus interesses particulares, faz com que se aproximem de seus semelhantes e estabeleçam relações de maneira que, ao final, todos cumpram uma função social. Entretanto, existem fatores, que surgem com o tempo e a convivência, como a animosidade, a competição, a contenciosidade, as diferentes percepções etc., que tornam o conflito inseparável da vida social, assim como a necessidade de mecanismos para administrá-lo (LUCHIARI, 2012; ROCHA, 2007).

Desse modo, o conflito ocorre quando existem posições divergentes, sendo um resultado natural das diferenças entre os seres humanos e da insatisfação de seus anseios, existindo em qualquer relação, ainda que momentânea, não podendo ser interpretado, contudo, como algo negativo, já que constitui importante fator de mudanças sociais, individuais e coletivas (LUCHIARI, 2012).

Uma vez iniciada a controvérsia, a resolução poderá surgir dos próprios litigantes, pela autotutela (quando os atores sacrificam parte de seus interesses por meio de concessões mútuas) e pela autocomposição (quando uma das partes impõe o sacrifício do interesse alheio), ou mediante decisão de terceiro, pela heterocomposição, que se realiza por meio da arbitragem ou da jurisdição (GUERRA FILHO, 2014).

A autotutela remete às sociedades mais primitivas onde a força era considerada fator determinante para a solução dos conflitos. Atualmente, são poucas as situações que admitem a sua aplicação, pois trata-se de instituto excepcional, justificado pela incapacidade do Estado de ser onipresente, com raras previsões legais como a legítima defesa (art.188, I, do CC), a apreensão do bem com penhor legal (art. 1.467, I, do CC) e o desforço imediato no esbulho (art.1.210, § 1º, do CC) (NEVES, 2016).

Já a autocomposição abre às pessoas a possibilidade de resolver os conflitos de maneira consensual e está fundada em um sacrifício parcial ou integral dos envolvidos, possuindo espaço apenas quando se trata de direitos disponíveis. É uma forma de solução de conflitos que objetiva gerar a pacificação social, onde as partes, a partir de sua própria vontade, resolvem o conflito e, por isso, tendem a ficar mais satisfeitas (NEVES, 2016).

Por fim, a heterocomposição, pode ser definida, de acordo com Fernanda Tartuce (2015, p. 55), como o “meio de solução de conflitos em que um terceiro imparcial, alheio ao conflito, define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores.”

Ou seja, nesses casos, existe uma transferência do poder de decisão e pode ocorrer por duas vias principais. A primeira via, a arbitragem, consiste em um método onde as próprias partes escolhem um terceiro para definir o destino da controvérsia. A segunda via, a jurisdicional, tornou-se crucial a partir do momento em que o homem se organizou politicamente, quando o Estado se reservou ao poder e o dever de tutelar os direitos (LUCHIARI, 2012; TARTUCE, 2015).

Embora a heterocomposição (pela arbitragem) e a autocomposição, durante muito tempo, tenham sido consideradas inerentes às sociedades primitivas, em detrimento do processo judicial, que representava um grande progresso, hoje, percebe-se uma renovação nesse posicionamento, já que o interesse pelas vias alternativas vem ressurgindo como meio de evitá-lo ou encurtá-lo (GRINOVER, 2014).

Considerando isso, o Poder Judiciário, apesar de ainda ser o meio mais procurado para a resolução de conflitos, possui aspectos que contribuem para o afastamento do cidadão, como o desconhecimento sobre os seus direitos, a morosidade da decisão, o alto custo da prestação jurisdicional, aliados aos estereótipos de que a Justiça brasileira é lenta, elitista, acomodada, cerceada, não acessível, não transparente, burocrática, desatualizada, ineficiente, e instrumento eficaz de punição apenas contra os pobres (SILVA, 2006).

Em que pese a Constituição Federal de 1988 tenha buscado ampliar o acesso à Justiça, nota-se que isso não foi acompanhado de uma ampliação da estrutura dos órgãos jurisdicionais. Por outro lado, a solução não consiste apenas em facilitar o acesso ou aumentar o número de magistrados, pois quanto maior a universalidade da jurisdição, maior será a quantidade de processos, tornando o problema recorrente (GRINOVER, 2014; TARTUCE, 2015).

Somam-se a isso as relevantes ponderações de Rozane da Rosa Cachapuz (2005, p. 17) sobre a cultura da sociedade:

Na realidade, a nossa sociedade desenvolveu uma cultura litigiosa, dentro da qual prevalecem apenas as resoluções tomadas pela jurisdição estatal, confiando somente a ela, a capacidade jurídica e também física de resolver todos os problemas, essencialmente por desconhecer os meios alternativos de solução de conflitos à disposição, possibilitados pelo próprio Estado.

Prevalece em nosso país, portanto, a cultura da busca pelos meios adversariais e processos heterocompositivos, onde sempre haverá um vencedor e um vencido. Ressalta-se, com isso, que enquanto prevalecer esse raciocínio, onde a análise do conflito fica circunscrita aos limites da lide processual, prevalecerá o “ganha-perde”. Por outro lado, os modelos consensuais (negociação, mediação e conciliação) buscam por soluções “ganha-ganha” (BACELLAR, 2011).

Por isso, Emmanoel Campelo Pereira de Souza, sinaliza a necessidade de rever a concepção atual sobre a perspectiva adversarial da disputa judicial:

Algumas das atuais soluções para esta delicada situação deficitária envolvem preocupação essencial com o uso racional e eficiente da máquina estatal. Isto porque frequentemente, constatamos partes que, após longos períodos de litígio, recebem integralmente o pedido posto na inicial, mas ainda assim não sentem que “venceram o conflito”. Ainda mais quando a vitória é parcial. Certamente se pode afirmar que, se uma parte vence – parcial ou integralmente – uma disputa, mas ainda se encontra insatisfeita ao final do processo, há algo no uso da máquina estatal a ser questionado. A mera concepção de que um conflito pode ser “vencido” merece revisão. (apud CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 9).

Em que pese a finalidade do Poder Judiciário seja a pacificação social, o Estado não tem, por meio da jurisdição, o monopólio da solução de conflitos. Isso quer dizer que são admitidas em direito outras vias, que devem ser incentivadas para aproximar o cidadão da verdadeira justiça, uma vez que esta não é alcançada no momento em que se resolve parcela do problema, mas sim quando são solucionadas todas as questões que envolvam o relacionamento entre os envolvidos (BACELLAR, 2011; NEVES, 2016).

Em vista disso, embora a crise no judiciário seja aspecto primordial para a adoção de meios alternativos, ela não deve ser considerada fator determinante. A sua adoção deve estar pautada na intenção de promover uma abordagem eficiente dos conflitos objetivando à sua concreta composição. Em atendimento às normas constitucionais na busca pela paz social, a adoção de tais técnicas é justificada pela busca de métodos que propiciem a solução harmônica e pacífica de conflitos (TARTUCE, 2015).

Portanto, é evidente a possibilidade de acesso à justiça por meios alternativos e que esses, diante de todas as transformações sociais, podem promover experiências construtivas para as partes envolvidas. Importante, então, conhecer os métodos e técnicas para poder dar o melhor tratamento ao conflito na busca de soluções ainda mais satisfatórias.

## 2.2 NEGOCIAÇÃO

A origem etimológica da palavra negociação vem do latim (*neg – otium*) e significa negar o ócio. Atrelada a esse significado está sua origem enquanto atividade, que se vincula ao ato do comércio, do tráfico e da troca. Apenas com o passar dos anos, onde se desenvolveu um contexto de menor intervenção estatal e surgimento de interesses contraditórios, a negociação passou a assumir um papel importante na resolução de conflitos, destoando-se de seu caráter meramente comercial ou de negação ao ócio, adquirindo, um caráter mais amplo (VARGAS, 1996).

Na concepção de Petrônio Calmon (2008, p.113), a negociação é vista como uma “atividade inerente à condição humana”, que faz parte do convívio em sociedade e tem início a partir do momento em que se estabelece o diálogo para a resolução de um conflito. Nesse sentido, o referido autor conceitua a negociação como um “mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição caracterizado pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliador ou facilitador.”

No clássico conceito desenvolvido pelos autores Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton (2005, p. 15), a negociação pode ser definida como “o meio básico de conseguir o que se quer de outrem. É uma comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado têm alguns interesses em comum e outros opostos.”

Sob essa ótica, trata-se de um método em que se tenta chegar a uma solução permanente para o conflito entendida como justa pelas partes. Nota-se, contudo, que a característica de maior valor está na possibilidade de, ao mesmo tempo, construir uma relação duradoura. Nesse sentido, a negociação é entendida como o método em que as pessoas, buscando construir relações duradouras, movem-se para o alcance e a satisfação de suas necessidades mútuas (PESSOA, 2009).

A respeito de sua aplicação, a técnica pode ser usada entre particulares, particulares e públicos e até em nível internacional, ocorrendo em qualquer caso de divergência entre as partes, onde as mesmas dialogam até chegar a uma composição final, em um procedimento onde, pela livre interação, discute-se a controvérsia, chegando-se a um consenso, sem intermediários (OLIVEIRA, 2014).

É importante destacar que a negociação dispensa a presença de um terceiro, como comumente acontece em outros meios conciliatórios, deixando-se prevalecer a conversa, o bom senso e a vontade das partes envolvidas, o que é chamado de negociação direta. No entanto,

excepcionalmente, pode contar com um auxílio de terceiro, quando será assistida (BACELLAR, 2014).

Lília Maia de Moraes Sales (2007, p. 42), identifica os principais tipos de conflitos onde é possível aplicar a negociação:

[...] os conflitos mais adequados à negociação são aqueles em que as pessoas possuem condições de dialogar mesmo sem a intervenção de um terceiro para facilitar esse diálogo – normalmente conflitos de ordem patrimonial. Deve-se considerar, no entanto, que o mais importante em uma negociação é a conversa franca, a boa-fé das partes. Se isso acontecer o acordo será cumprido com maior facilidade, como consequência [sic] direta de um bom diálogo. Procura-se valorizar o ser humano, a palavra, e não apenas o papel no qual consta a assinatura.

Diferente do que se pode imaginar, a negociação não é um método simplesmente intuitivo, baseado, apenas, nas atitudes pessoais ou sobre a capacidade persuasiva. Além de ser um processo que demanda tempo para que as partes possam demonstrar a posição de cada uma, existem técnicas variadas, desenvolvidas para que ambas possam atingir seus objetivos. Por isso, é encarada de maneira multidisciplinar compreendendo um estudo de diversas áreas em seu aspecto psicológico, social, econômico, matemático, estatístico, administrativo e jurídico (CALMON, 2008; OLIVEIRA, 2014).

O método mais conhecido, denominado “negociação por princípios” ou “criação de valor”, foi delineado pelo Projeto de Negociação de Harvard e concentra-se em quatro elementos ou conselhos básicos, quais sejam: separar as pessoas do problema; concentrar-se nos interesses, não nas posições; criar uma variedade de opções, possibilidades e ganhos mútuos; insistir em critérios objetivos (SIOUF FILHO, 2012).

Petrônio Calmon (2008, p. 117) explica, respectivamente, cada um dos pontos acima citados, a serem observados durante a negociação:

O primeiro ponto responde ao fato de que os seres humanos não são computadores mas sim criaturas de emoções fortes, que amiúde têm percepções radicalmente diferentes e dificuldade em comunicar-se com clareza. O segundo ponto destina-se a superar o inconveniente de concentrar-se nas posições declaradas das pessoas, quando o objetivo da negociação é satisfazer seus interesses subjacentes. O terceiro ponto concerne à dificuldade de conceber soluções ótimas enquanto se está sob pressão. O quarto ponto recomenda a somente aceitar uma solução justa, rejeitando soluções arbitrárias e intransigentes.

Desse modo, ao participar de uma negociação, é importante que os envolvidos estejam atentos à identificação correta do problema e, que busquem conhecer os próprios anseios, assim como os interesses da outra parte, uma vez que essa compreensão permite a criação de opções de ganho mútuo. Ademais, separar a pessoa do problema faz com que as partes entendam que os negociadores estão afetados por emoções, facilitando a atitude de

colocar-se no lugar do outro para enxergar a situação a partir de novos pontos de vista. Em outras palavras, não se trata de um embate, nem de esperar que uma das partes ceda para que a outra esteja satisfeita, é a busca de uma solução vantajosa para ambos, através de um processo de comunicação (SIOUF FILHO, 2012).

Não se pode dizer, porém, que este é um processo fácil. Por isso, para tratar das questões comportamentais que podem surgir ao longo da negociação, muitas vezes faz-se necessária a presença de mediadores, negociadores ou árbitros e a utilização de outros métodos alternativos mais adequados à situação. No entanto, mesmo optando-se pelo uso de outros métodos, podem-se ver delineados, ao longo de seu processamento, momentos de negociação. Isto porque, é correto dizer que a negociação está na base de todos os métodos alternativos de solução de conflitos, pois fundamenta sua estrutura, sendo um de seus pilares primordiais (MOURÃO, 2014; SIOUF FILHO, 2012).

Em resumo, trata-se de método que, por vezes, é utilizado de modo inconsciente pelas pessoas, na busca da solução de conflitos em seu cotidiano. Contudo, utilizando-se de conhecimentos teóricos e as técnicas relacionadas ao instituto, é possível obter resultados ainda mais satisfatórios para os envolvidos na controvérsia. Assim, apesar de não estar inserida formalmente no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se a importância da compreensão da negociação como método alternativo de resolução de conflitos, que está baseada no diálogo, na busca do equilíbrio entre as partes para compreender e alcançar os interesses dos indivíduos. A seguir, será analisado o instituto da arbitragem.

### 2.3 ARBITRAGEM

A arbitragem é uma das formas mais antigas de solução de conflitos entre particulares pela heterocomposição, ou seja, a solução do conflito por um terceiro imparcial. Sua aplicação remonta ao Império Babilônico (aproximadamente 3.000 a.C.), à Grécia antiga e ao Império Romano. No passado, sua utilização era fundada na vontade das partes em submeterem a decisão a um sujeito que, de alguma forma, exercia influência entre elas, como o ancião ou o líder religioso da comunidade. No entanto, o instituto evoluiu ao longo do tempo e passou a ser amplamente utilizado sendo que, atualmente, a maior parte dos países no mundo aceita a arbitragem como meio de composição de conflitos em sua legislação interna (ALEM, 2009; NEVES, 2016; SCAVONE JUNIOR, 2016).

O método é definido por Carlos Alberto Carmona (2009, p. 31) da seguinte forma:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Nota-se que o instituto mantém suas principais características históricas e está fundado em dois elementos essenciais: na escolha de um terceiro de confiança que será responsável pela solução do conflito e na característica impositiva da decisão, que independe da vontade das partes (NEVES, 2016).

Nessa lógica, pode-se definir a arbitragem como um meio privado de solução de conflitos, em que não há intervenção do Poder Judiciário, e as partes estão livres para escolherem, através de um instrumento contratual, um árbitro ou um Tribunal Arbitral, para decidir a controvérsia, sendo que a decisão possui a mesma eficácia de uma sentença judicial. Assim, algumas das principais vantagens de utilizá-la é a rapidez na apreciação da contenda, além da possibilidade de atuação de árbitros com conhecimento específico relacionado com o tema submetido à sua apreciação e da possibilidade de estar abarcada pelo sigilo, tornando-se atraente em questões relevantes que envolvem segredo industrial e estratégias empresariais (GUERRERO, 2014; SALOMÃO, 2015).

Afirma Leonardo de Faria Beraldo (2014) que, no Brasil, as Ordenações Filipinas já previam o juízo arbitral, e este também passou a ter regulamentação no texto da Constituição Imperial de 1824. No entanto, a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, instituiu no país, definitivamente, a arbitragem como um método alternativo de resolução de conflitos.

A partir do advento da lei supracitada, ficou estabelecido, portanto, que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” (BRASIL, 1996).

Outro marco importante para a consolidação do instituto foi um julgamento paradigma do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no dia 12 de dezembro de 2001, julgou recurso em processo de homologação de sentença estrangeira e reconheceu a constitucionalidade da arbitragem (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Destaca-se um trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso:

Com efeito, a Constituição estabelece o princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Dirige-se o ordenamento constitucional ao legislador. É dizer: este não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Entretanto, a Constituição não estabelece que as pessoas não poderão excluir os seus litígios da apreciação do Judiciário. Ora, se a parte pode transacionar em torno de seus direitos substanciais, podendo, inclusive, desistir da ação que está promovendo, não parece razoável, **data venia**, a afirmativa

de ser atentatório à Constituição, art. 5º, XXXV, desistir a pessoa, física ou jurídica, do direito instrumental, mediante cláusula compromissória, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis. Posta assim a questão, parece-me correta a afirmativa, contida no parecer do Procurador-Geral da República, no sentido de “direito de ação” não quer dizer “dever de ação judicial”. Nada impede a pessoa, física ou jurídica, o direito de transigir a respeito de direitos disponíveis. [...] Em suma, Sr. Presidente, a lei não institui a arbitragem em termos obrigatórios, caso em que correria ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, mas, simplesmente, faculta às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante a arbitragem. [...] (BRASIL, 2001, grifo do autor).

Assim, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a possibilidade da aplicação da arbitragem sem ofender o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário, entendendo, em resumo, que a aplicação de tal preceito significa apenas que nenhuma lei pode impor a aplicação compulsória da arbitragem (SCAVONE JUNIOR, 2016).

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), por sua vez, confirmou a legalidade da arbitragem perante a legislação estatal em seu artigo terceiro que, após destacar a não exclusão da apreciação jurisdicional de ameaça ou lesão ao direito, estimulou em seus parágrafos primeiro e segundo a solução consensual e aprovou o uso da arbitragem, na forma da lei (TARTUCE, 2015).

Importante salientar que existem condições necessárias para que as partes envolvidas na relação jurídica possam adotar a arbitragem como meio de resolução do conflito. Primeiramente, ambas devem ser capazes de contratar e, em segundo lugar, o litígio necessita ser pertinente aos direitos patrimoniais disponíveis (PINHEIRO, 2015).

Com relação ao direito patrimonial disponível, esse pode ser assim considerado quando houver a possibilidade de ser alienado ou cedido pelo seu titular, sem qualquer ressalva. Nesse aspecto, grande parte das lides levadas à arbitragem terão como objeto de litígio um contrato ou um ato ilícito (BERALDO, 2014).

Considerando isso, as ações de estado, que envolvem discussões sobre casamento, filiação, poder familiar, em essência, não poderão ser discutidas em um procedimento arbitral. Porém, em todos esses casos, existem consequências patrimoniais, as quais são passíveis de serem arbitradas. A título de exemplo, é o que ocorre com a ação de alimentos, onde, nesses casos, o direito a alimentos é indisponível, mas admite-se transação, inclusive por meio de arbitragem, para definição do montante devido. O mesmo pode ocorrer, excluindo-se as hipóteses em que envolva interesse de incapaz, com a partilha de herança ou de bens ao fim do casamento ou da união estável (BERALDO, 2014).

A respeito da capacidade de contratar, pode se valer da arbitragem todas as pessoas físicas plenamente aptas para exercer os atos da vida civil, ou devidamente representadas. As

pessoas jurídicas igualmente devem estar representadas conforme o disposto em seus documentos constitutivos (GUERRERO, 2012).

Diante dessa origem contratual da arbitragem, evidencia-se o princípio da autonomia da vontade como base fundamental para a escolha do método alternativo de solução de conflitos em questão, além de ser necessária a presença, em todas as fases do procedimento arbitral, da boa-fé e da confiança das partes no julgador (GUERRERO, 2012).

Para que se submetam ao juízo arbitral, consoante o que determina o artigo 3º da Lei 9.307/1996, as partes interessadas deverão estabelecer convenção de arbitragem, assim entendida como gênero do qual são espécies a cláusula compromissória, ou cláusula arbitral, e o compromisso arbitral (SCAVONE JUNIOR, 2016).

A cláusula compromissória deverá ser estabelecida antes do surgimento do conflito, logo na celebração do negócio jurídico, momento em que as partes acordam que futuras e eventuais controvérsias decorrentes dos direitos patrimoniais disponíveis relativos à relação jurídica serão levadas à solução arbitral (ALEM, 2016; SCAVONE JUNIOR, 2016).

Já o compromisso arbitral é firmado diante de um conflito já existente, quando as partes, de comum acordo, decidem que ele será resolvido por meio de arbitragem, mesmo não estando convencionado, em contrato prévio, sua aplicação ao caso. O compromisso poderá ser Judicial, quando as partes decidem encerrar o procedimento judicial para submeter a solução da controvérsia à arbitragem ou extrajudicial, quando firmado depois de iniciado o conflito, mas antes da propositura de ação judicial (ALEM, 2016; SCAVONE JUNIOR, 2016).

Luis Fernando Guerrero (2012, p. 181) descreve os principais requisitos da convenção de arbitragem:

[...] o compromisso arbitral deve conter: (i) o nome, a profissão, o estado civil e o das partes; (ii) o nome, a profissão e o domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; (iii) a matéria que será objeto da arbitragem; e (iv) o lugar em que será proferida a sentença arbitral. Tais requisitos são considerados obrigatórios, todos nos termos do art. 10 da Lei de Arbitragem. [...] Já a cláusula compromissória, por seu turno tem uma forma mais simples e na essência deve apenas indicar de modo escrito, no próprio contrato ou em outro documento que a ele faça referência, e com clareza, que todas ou determinadas controvérsias oriundas daquele negócio jurídico específico serão solucionadas por arbitragem (art. 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem). Demais especificações do caso serão feitas pelos árbitros, em momento futuro.

Importante ressaltar que a convenção de arbitragem afasta a competência do juiz togado, vinculando as partes à submissão ao juízo arbitral, em homenagem ao princípio de direito material do *pacta sunt servanda* expresso pela força obrigatória dos contratos (CARMONA, 2009; GUERRERO, 2014).

O Novo Código de Processo Civil trouxe previsão nesse sentido em seus artigos 337 e 485, dispondo que, cabe ao réu, antes de discutir o mérito alegar a existência de convenção de arbitragem, sob pena de aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral e, ainda, que não será resolvido o mérito quando o juiz acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando houver reconhecimento de competência pelo juízo arbitral (BRASIL, 2015a).

Assim, segundo Luis Fernando Guerrero (2014, p. 127) transfere-se o poder jurisdicional do juiz togado ao árbitro “por previsão legal amparada em manifestação de vontade expressa e escrita das partes, ficando estas impedidas de utilizarem o Judiciário de modo unilateral”. O árbitro, portanto, é figura com papel significativo no procedimento arbitral, por isso, a Lei 9.307/1996 que disciplina o instituto no Brasil, dispõe em seu artigo 13 que poderá “ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (BRASIL, 1996).

Desse modo, Marcelo Ferraz Pinheiro (2015) observa que não há necessidade que o árbitro tenha qualquer formação em direito e as partes poderão, inclusive, procurar profissionais especializados no âmbito das questões que envolvem o conflito, e esclarece:

O árbitro decide a controvérsia por meio de uma sentença arbitral, escrita, que possui o mesmo valor de uma sentença judicial. Portanto, a decisão de um árbitro não pode ter o julgamento de mérito pela via jurisdicional. O que pode ocorrer pela atividade jurisdicional é o poder de execução que deve atuar coercivamente sobre o patrimônio ou pessoa quando não é respeitada a sentença arbitral.

Ainda sobre a atividade do árbitro, a Lei da Arbitragem estabelece que ele é juiz de fato e de direito, equiparando-o não quanto as prerrogativas, mas sim quanto aos efeitos de seu julgamento. Desse modo, a principal obrigação a ele atribuída é proferir o julgamento obedecendo a jurisdição, a competência, as regras e os limites definidos contratualmente pelas partes de maneira exequível, respeitando a autonomia da vontade, o contraditório e a ampla defesa e dirigindo o procedimento arbitral com diligência, seriedade, imparcialidade, independência, competência e discricção (ALEM, 2016; GUERRERO, 2014).

Quanto ao processo de arbitragem, em linhas gerais, deverá ser desenvolvido de acordo com os limites estabelecidos pela convenção de arbitragem, escolhidos livremente pelas partes, que poderão estabelecer a lei material, regulamento ou até a aplicação da equidade para a análise do litígio, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública (BRASIL, 1996; GUERRERO, 2014).

Ao final, o árbitro irá prolatar Laudo – ou Sentença – Arbitral que, segundo o que estabelece a norma reguladora do instituto, não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, ou seja, ela terá os mesmos efeitos da sentença proferida por um juiz togado

e deverá ser cumprida automaticamente pelos sujeitos que, caso contrário, poderão sofrer execução forçada perante a justiça comum (ALEM, 2016; GUERRERO, 2014).

Pelo exposto, pode-se perceber que a arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos com características e processos bem definidos e regulamentados, onde um terceiro imparcial é escolhido para dirimir a controvérsia dentro dos limites e moldes contratualmente estabelecidos e muito vantajoso para quem procura agilidade, especialidade e sigilo. Em seguida, passa-se à análise do instituto da conciliação.

## 2.4 CONCILIAÇÃO

No dicionário, o verbo conciliar significa “pôr(-se) de acordo, pôr(-se) em harmonia; congraçar-se; pôr ou ficar em paz; acalmar(-se), tranquilizar-se; trazer (algo) para si; conquistar, granjear; aliar(-se), reunir-se” (MICHELIS, 2016). Assim, conforme analisa Fernanda Tartuce (2012), os vocábulos que traduzem o conceito possuem a forma reflexiva indicando que o sujeito pratica e sofre a ação de maneira concomitante, o que denota que a conciliação pressupõe a participação ativa dos indivíduos nela envolvidos.

Além da atuação direta das partes, Roberto Portugal Bacellar (2016, p. 84-85), ao conceituar a conciliação, destaca também a importância de um terceiro imparcial para orientar a busca pelo consenso:

[...] um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, destinado a casos em que não houver relacionamento anterior entre as partes, em que terceiro imparcial, após ouvir seus argumentos, as orienta, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial.

Considerando isso, deve-se ter em mente que conciliar não é um processo contencioso onde as partes ficam submetidas ao poder imperativo de um terceiro julgador, e sim, um processo de colaboração para conscientização sobre os seus interesses e construção de uma solução favorável para ambos os envolvidos (TARTUCE, 2012).

No Brasil, já havia estímulo para a realização da conciliação desde a Constituição do Império onde se encontrava determinação no sentido de que não se poderia dar início a um processo sem que, primeiramente, houvesse intentado os meios de reconciliação (BACELLAR, 2016).

Avançando na evolução histórica do instituto, o Código de Processo Civil de 1973 incorporou a tendência global de incentivo à conciliação, inserindo-a como etapa da audiência

de instrução e julgamento. Outro marco importante, foi a determinação da instituição dos juizados de pequenas causas com a Lei nº 7.244/1984, assim como da Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, a utilização do meio alternativo ganhou maior fôlego com a previsão pela Constituição de 1988, em seu art. 98, inciso I, da instalação de juizados especiais competentes para a conciliação cível e a transação penal (MEIRELLES; NETTO, 2014).

Enquanto que, no Código de Processo Civil de 1973, a conciliação era por muitos considerada apenas como uma fase do processo judicial, deixando de receber a atenção devida e tendo sua realização resumida a um ato pró-forma, sem que as partes fossem estimuladas e orientadas sobre as reais vantagens do método consensual, o Novo Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, possui o intuito de promover de maneira mais consistente os métodos alternativos de solução de conflitos, tornando o seu estímulo prioridade para os juízes, advogados, defensores públicos e Membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BACELLAR, 2016).

Tratando de sua aplicação, a nova lei processual aconselha, em seu art. 165, parágrafo segundo, a utilização da conciliação, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes (BRASIL, 2015a). Sobre o assunto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 7) esclarece:

O conciliador deve atuar preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes. Significa dizer que a conciliação é mais adequada para conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes, que passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada, como ocorre numa colisão de veículos. Ou ainda para aquelas partes que têm uma relação anterior pontual, tendo a lide surgido justamente desse vínculo, como ocorre num contrato celebrado para a compra de um produto ou para a prestação de um serviço.

Destaca-se que, de acordo com o momento em que for elaborado o acordo, a conciliação pode se dar na forma processual, quando já estiver instaurada a lide, ou na forma denominada pré-processual ou informal, caso em que o conflito ainda não foi jurisdicionalizado (PINHEIRO, 2015).

A conciliação pré-processual, para Petrônio Calmon (2008, p. 146, grifo do autor),

[...] é uma alternativa ao processo e um meio de evitá-lo, sendo grande a sua relevância não só por se constituir em um meio alternativo de solução de litígios mas, sobretudo, por evitar o processo. Todavia, há que se ressaltar que não há qualquer impedimento legal ou lógico para que se realize atividade de aproximação das partes fora do processo e do ambiente judicial, como atividade informal ou estruturada em mecanismos diversos, como por exemplo a *mediação*.

Já a conciliação judicial, nas causas cíveis, deve ser estimulada a qualquer tempo pelo magistrado, sendo que a tendência é que o modelo contencioso de adjudicação pelo juiz deva ser utilizado apenas quando ela não for exitosa (TARTUCE, 2015).

Roberto Portugal Bacellar (2016, p. 88) ressalta algumas das vantagens da incidência da conciliação mesmo após o início do processo, que devem ser sempre ressaltadas às partes, a fim de fornecer informações adequadas à escolha consciente do método:

- a) propiciar, no ato, a extinção do processo, sem recursos e sem demora; b) total independência e autonomia das partes em relação ao mérito do acordo; c) possibilidade de prever, discutir suas consequências e seus resultados; d) desnecessidade de provar fatos, embora a parte até possa ter condições de produzir a prova; e) ausência de ônus ou minoração das custas em relação à continuidade do processo pela forma heterocompositiva e método adversarial.

Como procedimento, a conciliação judicial ocorrerá em todos os processos com a designação de audiência para essa finalidade e, de acordo com o instituído pelo Novo Código de Processo Civil, não será realizada apenas se o autor dispensá-la na inicial ou o réu dispensá-la pelo menos dez dias antes da data marcada para sua efetivação. Tomou, assim, grande prestígio já que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e possibilitará a aplicação de multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem pretendida. Por sua vez, o procedimento a ser aplicado na conciliação extrajudicial ou pré-processual será regulado pelas partes contratualmente (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Como técnica, a conciliação é amplamente conhecida pela presença de um terceiro, o conciliador, que, através do diálogo e do convencimento, conduz o processo ao acordo sugerindo opções e traçando diretrizes para satisfazer e aproximar as partes (SALES, 2007).

Dessa maneira, a atividade do conciliador implica na tentativa de se obter uma solução do conflito sugerindo alternativas, sem que possa, todavia, impor sua sugestão como ocorre na arbitragem, pelo árbitro ou no processo judicial, pelo juiz togado. As regras previstas no Novo Código de Processo Civil, aduzem que as partes estão livres para escolher, de comum acordo, o conciliador mas exigem dos mesmos a realização de curso promovido por entidades credenciadas pelos tribunais como requisito mínimo de capacitação para registro profissional (SCAVONE JUNIOR, 2016).

É papel do conciliador ajudar as partes a identificarem seus interesses e a transcenderem eventuais posições rígidas na busca de saídas para os impasses contribuindo para que os envolvidos no conflito pensem em remédios criativos para o caso concreto, terminando desde logo o conflito através do acordo de vontades (CACHAPUZ, 2005; TARTUCE, 2012).

Pelo exposto, entende-se que a conciliação é mais um método alternativo de resolução de conflitos que valoriza o diálogo, mas que possui a intervenção de um terceiro que busca propor soluções e encaminhar as partes para a solução da controvérsia, o que pode se dar de modo extrajudicial ou judicial, extinguindo a instauração de eventuais lides que podem se tornar desgastantes. Em seguida, será analisada a mediação, método que constitui o principal foco de estudo do presente trabalho.

## 2.5 MEDIAÇÃO

A palavra mediação tem origem do latim *mediare* e significa “dividir ao meio, repartir em partes iguais”, dando a ideia de que, quem pratica tal verbo, divide em partes iguais as perdas e os ganhos (CACHAPUZ, 2005, p. 23).

Para Adolfo Braga Neto (2007, p. 85), a palavra mediar significa “atender a pessoas e não a casos”, sendo resultado do “reconhecimento da plenitude do cidadão como objeto de deveres e direitos, que por si só poderá melhor administrar, transformar ou resolver seus próprios conflitos” e parte do pressuposto de que, durante esse processo, podem surgir dificuldades momentâneas, que poderão ser melhor geridas por um terceiro.

Nesse mesmo sentido, Luis Alberto Warat (2001, p.80) entende que a mediação configura:

[...] uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a construírem simbolicamente a relação conflituosa.

Roberto Portugal Bacellar (2014) também resgata o principal objetivo da mediação, destacando a importância do papel ativo dos envolvidos e do mediador:

A mediação procura valorizar estes laços fundamentais de relacionamento, incentivar o respeito à vontade dos interessados, ressaltando os pontos positivos de cada um dos envolvidos na solução da lide, para ao final extrair, como consequência [sic] natural do processo, os verdadeiros interesses em conflito. Tudo isso é alcançado com o auxílio de um terceiro - mediador - que, utilizando-se desses conhecimentos cientificamente desenvolvidos, conduz as pessoas, por meio de indagações criativas, a achar a solução ou as soluções ideais para o conflito (modelo consensual).

Assim, dentro dos conceitos dados pela doutrina para esse meio alternativo de solução de conflitos, é importante acentuar a abordagem construtiva por ele propiciado, onde

um terceiro imparcial atua na facilitação da comunicação entre os envolvidos, propiciando a eles melhor percepção da problemática para que possam ser protagonistas na busca pela melhor solução da controvérsia que os envolvem (TARTUCE, 2015).

Analisando brevemente sua história, tem-se que a mediação teve início entre os povos antigos. Conquanto muitos autores apontam sua origem Bíblica, é possível afirmar que a mediação existe desde antes da história escrita há cerca de 3.000 a.C. na Grécia e no Egito. A mediação também, há muito, faz parte da cultura e dos usos e costumes dos judeus, chineses e japonese, integrando, muitas vezes, seus rituais religiosos (BARBOSA, 2015; CHACHAPUZ, 2005; TARTUCE, 2015).

Na Idade Moderna, a mediação se desenvolveu especialmente nos Estados Unidos, a partir da década de 70, evoluindo, primeiramente, nas questões decorrentes da ruptura conjugal, onde, nesses casos, era necessário se passar pela mediação antes de partir para a justiça, na busca de soluções que tentassem manter intacto o instituto familiar (CACHAPUZ, 2005; GRISARD FILHO, 1999).

Ao lado dos Estados Unidos, a ferramenta se desenvolveu na Europa, tendo como pioneira a Grã-Bretanha, que possuía como foco disputas entre pais e mães separados. Logo em seguida, o fenômeno atingiu outros países, destacando-se os trabalhos desenvolvidos na França, em relação às questões trabalhistas e comunitárias (CACHAPUZ, 2005; GRISARD FILHO, 1999).

Na América Latina, o movimento começou a ganhar destaque a partir da década de 1990. Um dos primeiros países a desenvolver a mediação foi a Colômbia, que hoje possui um trabalho avançado no setor privado. A Argentina é outra nação que, na mesma década, teve notável progresso com a implementação de programas consensuais em diferentes setores da sociedade (CACHAPUZ, 2005; TARTUCE, 2015).

No Brasil, a mediação recebeu fortes influências francesas enfatizando o método como meio facultativo e fundamentado na manifestação da vontade. Por outro lado, também recebeu influência do modelo americano por intermédio da legislação argentina. Apesar de se ter notícias da mediação desde o século XII e da tradição legislativa do país ter diversas previsões sobre a conciliação, apenas a partir da década de 1990 que as normas esparsas passaram a mencioná-la, em especial na área trabalhista (BARBOSA, 2015; CACHAPUZ, 2005; TARTUCE, 2015).

A primeira iniciativa legislativa sobre a mediação no país foi o Projeto de Lei 4.827/1998 da Deputada Zulaiê Cobra. Dentre outros marcos, destaca-se, ainda, a Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que versa sobre o

tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário e trouxe diretrizes para a prática do método (CACHAPUZ, 2005; PINHO, 2015).

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, trouxe um reforço à regulamentação, reconhecendo o instituto da mediação e contribuindo para a segurança jurídica para quem utiliza essa técnica de resolução de conflitos. Não obstante, o principal marco legal sobre o tema, a lei 13.140 de 26 de junho de 2015, passou a dispor sobre a mediação entre particulares como meio de solução de disputas definindo-a como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015a; PINHO, 2015).

Conforme já destacado, a mediação difere da lógica em que um julgador tem autoridade para impor decisões e configura um meio consensual justamente pelo fato de não implicar em imposição de decisão por uma terceira pessoa. Nesse sentido, o meio alternativo permite que os envolvidos na controvérsia atuem cooperativamente em prol de interesses comuns ligados à superação de impasses. (TARTUCE, 2015).

Dito isso, para o alcance de seus principais objetivos, a mediação está pautada em alguns princípios que formam diretrizes básicas e estão previstos no artigo 166 do Novo Código de Processo Civil, bem como no artigo 2º da Lei de Mediação. São eles: a independência, imparcialidade do mediador, a autonomia da vontade, a isonomia entre as partes, a busca do consenso, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade, a boa-fé e a decisão informada (BRASIL, 2015a; BRASIL, 2015b).

De maneira resumida, os princípios da independência e da imparcialidade aduzem que o mediador deve se manter distante das partes, sem qualquer envolvimento ou vínculo; a autonomia da vontade implica na voluntariedade sobre o acordo e sobre a escolha em participar do movimento; o princípio da isonomia prevê a igualdade de oportunidade para que os envolvidos possam se manifestar ao longo do procedimento; a busca pelo consenso é marcada pela cooperação das partes e a atuação do mediador na condução de uma solução produtiva através do diálogo; a confidencialidade ressalta a importância do sigilo das informações e dos problemas tratados ao longo do processo; a oralidade se refere ao desenvolvimento do método que prevê a conversação e a negociação entre as partes buscando a celeridade, a informalidade dos atos e, mais uma vez, o sigilo, registrando-se apenas o essencial; a boa-fé consiste na lealdade e na disposição das partes de atuarem de maneira produtiva, convencidos intimamente da honestidade e justiça em seus próprios comportamentos; por fim, a decisão informada é a certeza de que as partes serão comunicadas de todos os passos e estarão plenamente conscientes

em relação a seus direitos e a realidade fática na qual se encontram (NETTO; SOARES; 2016; SCAVONE JUNIOR, 2016; TARTUCE, 2015).

Ressalta-se a importância da observação dos princípios para que se tenha maior proveito e para que a mediação seja realizada da maneira mais adequada trazendo segurança e credibilidade ao seu processamento e ao seu resultado final (TARTUCE, 2015).

Analisando a aplicação, Petrônio Calmon (2008, p. 122) recomenda o uso da mediação:

[...] quando as partes têm uma relação que se perpetua no tempo, pois o que se quer, neste caso, é terminar com o conflito mas não com a relação, em que a solução heterocompositiva tornar-se-ia uma solução arriscada. Na mediação as partes conservam para si o controle sobre o resultado do conflito e compartilham a responsabilidade por sua existência e solução. Não se recomenda, porém, quando existe certo grau de desequilíbrio de poder entre os envolvidos. Neste caso, a interferência do Estado se apresenta como solução mais adequada.

No que diz respeito às modalidades, a mediação pode ocorrer extrajudicial ou judicialmente. A primeira, normalmente é realizada antes da instauração de uma relação processual, oferecendo às partes uma alternativa para redução de tempo e custos, podendo ser realizada por mediadores independentes ou instituições especificamente voltadas à esse objetivo (TARTUCE, 2015).

Quando judicial, a mediação será realizada no curso de um processo já instaurado por mediadores eleitos pelo juiz da causa e, assim como ocorre na conciliação, será designada audiência para essa finalidade, que não será realizada apenas quando o autor ou o réu dispensá-la no momento oportuno (SCAVONE, 2016; TARTUCE, 2015).

Como procedimento, a mediação é composta por uma sequência de atos divididos em fases ou etapas. De acordo com a literatura especializada, existem diversas técnicas, métodos ou modelos estabelecidos para a sua condução e, para aplicá-los, é preciso ter em mente que cada mediação é única e os modelos não devem ser considerados de maneira isolada ou estanque pois cada um pode se mostrar mais adequado para cada tipo de conflito que se apresenta (LUCHIARI, 2012).

Por isso é tão importante o papel do mediador, que deve se valer de seus conhecimentos para desenvolver o processo da forma como entender conveniente, extraindo o melhor de todo método para abordar o caso concreto, respeitando a colaboração e a manifestação da vontade das partes (CACHAPUZ, 2005).

Independentemente do método escolhido, existem três etapas que, segundo Petrônio Calmon (2008, p. 131), sempre estarão presentes: a instalação, a negociação e o acordo, sendo que,

A primeira etapa é especialmente importante por causa do desconhecimento geral sobre a mediação. Sempre que ao menos um dos envolvidos estiver participando pela primeira vez de uma mediação, deve ser ele muito bem esclarecido sobre esse mecanismo, em especial sobre o papel do mediador, a finalidade da mediação e as expectativas que podem e as que não devem ser criadas, bem como sobre qual será a consequência jurídica do eventual acordo. A segunda etapa, é composta das tratativas, do diálogo facilitado pelo mediador, começando pela fixação do objeto da mediação, esclarecendo-se, no entanto, que o diálogo, embora não se deva perder em conversas prolixas, pode e deve ser amplo, sobre temas aparentemente estranhos ao conflito, mas que podem representar o alicerce da relação conflituosa. A última etapa é a fixação dos termos da autocomposição, fixando seu objeto, seu conteúdo e a forma de seu cumprimento, dentre outros aspectos relevantes tanto do ponto de vista do problema entre os envolvidos quanto do ponto de vista jurídico, pois deve ser produzido documento escrito com qualidade suficiente para proporcionar segurança às partes, de fácil interpretação e que não cause, ele mesmo, um novo conflito.

De acordo com a Lei 13.140/2015, o mediador poderá ser qualquer pessoa que goze da confiança das partes. Não é exigido, para isso, que possua qualquer formação específica ou superior, porém, como se viu, é necessário que busquem aperfeiçoamento para que estejam preparados para intervir no conflito e pacificar as relações, pautando, sempre, sua conduta pela imparcialidade, independência, competência, discrição e diligência, a fim de facilitar a comunicação, sem, contudo, sugerir ou aconselhar a respeito das soluções ou decisões a serem tomadas (BRASIL, 2015b; BRAGA NETO, 2012; CALMON, 2008).

Nota-se que existem muitos pontos em comum entre a conciliação e a mediação, tais como a participação de um terceiro imparcial, o incentivo à comunicação em bases produtivas, a não imposição de resultados, a procura por saídas satisfatória para as partes em conflito, o exercício da autonomia privada na elaboração de saídas adotadas para os impasses (TARUCE, 2015).

Todavia, os dois métodos de resolução de conflitos diferem em diversos aspectos, principalmente, no fato de a conciliação, em geral, ser um procedimento mais célere e não requerer que exista um relacionamento passado ou contínuo entre as partes. Por outro lado, a mediação coloca em jogo um relacionamento preexistente e, por isso, demanda mais tempo para que o mediador possa investigar e conhecer toda a complexidade da relação e possa melhor auxiliar as partes (BRAGA NETO, 2007).

Por todo exposto, verifica-se que a mediação é método que objetiva a solução consensual, pacífica e equilibrada dos conflitos por intermédio de um terceiro, o mediador, que estabelece a comunicação entre as partes na busca de um acordo benéfico para todos. Alguns dos principais aspectos dessa alternativa à resolução de conflitos serão analisados de maneira mais profunda no quarto capítulo deste trabalho. Após verificar a existência e possibilidades de aplicação dos institutos analisados, passa-se à análise de pontos relevantes ao Direito de Família.

### 3 NOÇÕES GERAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo, serão apresentadas noções gerais do direito de família que incluem o conceito e a evolução histórica da família em um contexto abrangente, o conceito e evolução histórica do direito de família no Brasil e os principais princípios do ramo jurídico que se mostram indispensáveis ao presente estudo, tais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade e respeito às diferenças e a afetividade. Por fim, será analisado o conflito no âmbito familiar, abordando seus conceitos, principais causas e fundamentos perante as transformações sociais e o contexto em que a família moderna está inserida na sociedade.

#### 3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A família, dentre os diversos organismos sociais e jurídicos, é o que mais se alterou com o passar dos anos em relação ao seu conceito, compreensão e extensão. Com o advento da globalização e da evolução das comunicações, sua concepção atual distancia-se das civilizações do passado, tais como assíria, hindu, egípcia, grega e romana, onde tratava-se de entidade ampla e hierarquizada (VENOSA, 2006).

Sobre a origem da família, tem-se que os primeiros grupos sociais não foram constituídos dentro dos padrões organizacionais como se conhece atualmente, tampouco se assentava em relações individuais ou vínculos afetivos, mas sim, formaram-se com base no instituto sexual, sendo irrelevante que essa relação fosse passageira, duradoura, monogâmica, poligâmica, poliândrica ou poligínica (DIAS, 2007; MALUF, C.; MALUF, A., 2016; VENOSA, 2006).

A estruturação da família conheceu, ao longo da história, diversas formas. A doutrina elege o matriarcado como sistema social primitivo, onde o governo da família era exercido pela mulher. Isso decorreu muito em virtude das relações sexuais que ocorriam entre todos os membros de uma tribo, fazendo com que o pai fosse desconhecido e a mãe ficasse sempre junto do filho, responsável por alimentá-lo e educá-lo. Além disso, o fato de que, enquanto a mulher cuidava da prole e cultivava a terra, os homens eram os guerreiros e caçadores deslocando-se como nômades, muito contribuiu para a caracterização da referida configuração familiar (NADER, 2016; VENOSA, 2006).

Com o passar do tempo a formação familiar passou por profundas transformações e o homem marchou para relações monogâmicas, com caráter de exclusividade, embora

algumas civilizações mantivessem e mantenham, até hoje, situações de poligamia. Cumpre destacar que já na antiga organização greco-romana a união entre o homem e a mulher ocorria pelo casamento e, dessa forma, a família passava a se formar pelos descendentes de um mesmo ancestral que praticava no lar o culto aos antepassados. Nota-se que os fundamentos da família, nesse período repousavam-se na autoridade parental e na marital unificados pela força da religião e do culto aos antepassados, dirigido pelo *pater* (MALUF, C.; MALUF, A., 2016; NADER, 2016; VENOSA, 2006).

Por esse largo período, portanto, a família era patriarcal, ou seja, estava caracterizada pela concentração de poderes exclusivamente nas mãos do marido, tanto em relação à esposa quanto aos filhos. Ademais, como estava baseada no culto aos antepassados, havia a necessidade que nunca desaparecesse, por isso, era sempre necessária a existência de um descendente homem para continuar o culto familiar. Contudo, por influência do cristianismo, a autoridade do *pater*, aos poucos, foi perdendo substância e o casamento foi instituído como sacramento colocando em destaque a comunhão espiritual entre os nubentes e a solenidade perante a autoridade religiosa (NADER, 2016; VENOSA, 2006).

Na Idade Contemporânea, o formato da família variou em função do regime econômico e do momento histórico. Quando a sociedade era eminentemente agrária, o instituto possuía uma formação extensiva e formava uma verdadeira unidade de produção, com grande incentivo à procriação, uma vez que os membros da família eram força de trabalho e seu crescimento era sinônimo de melhores condições de sobrevivência (DIAS, 2007; NADER, 2016).

Com o advento da Revolução Industrial, o quadro se modifica e ocorre a desconcentração dos membros da família que se tornou nuclear, restringindo-se ao casal e seus filhos. Motivada pela necessidade de mão-de-obra, a mulher ingressou no mercado de trabalho e o homem deixou de ser a única fonte de subsistência. Com a migração para as cidades, o caráter produtivo e reprodutivo deixou de prevalecer e as famílias passaram a conviver em espaços menores. Isso levou a uma aproximação dos membros da composição familiar e a um maior prestígio do vínculo afetivo, dos laços de carinho e amor que circundam seus componentes (DIAS, 2007; NADER, 2016).

A partir da segunda metade do século XX, a denominada revolução sexual, instaurada a partir da pílula anticoncepcional e pautada em descobertas científicas significativas à época, sobreveio uma mudança de comportamento no que tange a afetividade, revelando uma sociedade mais liberal e menos repressiva. Paralelo a isso, a partir da década de 1960, o surgimento de novas tecnologias, hábitos individuais, necessidade de maior preparo intelectual,

o trabalho fora de casa e as diversas atividades, inclusive de lazer, modificaram a convivência familiar e o tempo destinado a esse propósito, assim como o diálogo restaram comprometidos revelando o desafio atual de melhor fruição do tempo de convívio, para exercer a solidariedade, a assistência, preservar os laços e compartilhar interesses (NADER, 2016).

A partir desse lineamento histórico, fica claro compreender que a entidade familiar é resultado das diversas transformações sociais. Segundo o que afirma Maria Berenice Dias (2007, p. 34), essa transação temporal trouxe a “[...] repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.”

Essa evolução está profundamente ligada com o avanço do próprio homem e com as mudanças da sociedade que seguiu suas conquistas e descobertas científicas, além do surgimento de novos ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltados à proteção da pessoa humana e que tornam inadmissível que a família esteja presa a conceitos estáticos e a valores do passado (DIAS, 2007; FARIAS, 2011).

Em virtude da complexidade que envolve o tema, principalmente diante da evolução dos costumes, trata-se de tarefa difícil conceituar a família. Paulo Nader (2016), aduz que a “família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.”

Do mesmo modo, Maria Helena Diniz (2012, p. 26) entende a família como um “[...] grupo fechado de pessoas, composto de pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto, numa mesma economia e sob a mesma direção.”

Observa-se que, em geral, o conceito de família sempre esteve intimamente relacionado com o casamento, pelo qual o Estado ou a religião a tornava legítima. Contudo, trata-se de concepção mais abrangente que vislumbra a possibilidade de convivência marcada pelo afeto e fundada no companheirismo, constituindo o núcleo ideal para o desenvolvimento do ser humano e sua realização integral (DINIZ, 2012; PEREIRA, 2012).

Em meio às inúmeras mudanças tecnológicas, sociais e culturais, a família contemporânea rompeu com a concepção tradicional e passou a ser compreendida de acordo com o desenvolvimento das relações sociais ao longo do tempo e a ser construída e fundamentada na busca individual pela felicidade, formando-se por pessoas que reciprocamente se enxergam e se consideram como entidade familiar (DIAS, 2007; CARVALHO, 2015; FARIAS, 2011).

Nesse passo, em relação à sua organização, ocorreu o surgimento de novos arranjos como aqueles formados por casais com filhos de casamentos anteriores e seus novos filhos, mães e pais criando seus filhos sozinhos, casais homossexuais, parentalidade socioafetiva, monoparentalidade, inseminação artificial, útero de substituição, em uma lista de espécies que não pode ser taxativa frente as várias possibilidades de formação, tampouco excluídas do conceito de entidade familiar (CARVALHO, 2015; PEREIRA, 2012).

Por isso, atualmente é necessário se ter uma visão pluralista da família, abrangendo os novos e mais diversos arranjos e buscando identificá-la em todas as espécies de relacionamentos que se originam de um elo de afetividade, independentemente de sua formatação (DIAS, 2007).

Como visto, o conceito, a organização, a função e todos os aspectos que envolvem a família foram evoluindo juntamente com a sociedade e ultrapassando os desafios de seu tempo. Como não é diferente, a família contemporânea, pautada no afeto, também enfrenta desafios advindos da vida moderna. É de grande importância compreender todos esses fenômenos pois os mesmos são o objeto de estudo do direito de família que será analisado a seguir.

### 3.2 CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Considerando os conceitos estudados, pode-se afirmar que a família é, em seu sentido evolutivo, um organismo natural e, dessa forma, ela constitui um agrupamento que se estabelece da maneira espontânea mas tem sua existência reconhecida pela ordem jurídica (MALUF, C.; MALUF, A., 2016)

Sobre a interação do instituto familiar com o Direito, Maria Berenice Dias (2007, p. 27) entende que:

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. A lei corresponde sempre ao congelamento de uma realidade dada, de modo que a família juridicamente regulada nunca é multifacetada como a família natural. Esta preexiste ao Estado e está acima do direito. As modificações da realidade acabam se refletindo na lei, cumprindo assim sua vocação conservadora. A família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito.

Nesse aspecto, o direito estatal busca organizar a vida em sociedade, proteger os indivíduos e impedir excessos ocasionados pela colisão de interesses, e não é diferente com a família. Com a interferência do Estado nos elos de afetividade, o legislador foi levado a destinar um ramo do direito à família (DIAS, 2007).

Com isso, conceitua-se o Direito de Família, de acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2012), como um agrupamento de normas que se destinam a regular a celebração, a validade, os efeitos, as relações pessoais e econômicas do casamento e de sua dissolução, a união estável, os vínculos de parentesco e a relação entre pais e filhos, além dos institutos complementares da tutela e da curatela.

Seguindo uma concepção mais contemporânea e plural, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p.13) conceituam o Direito das Famílias como “[...] um conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais.”

Do mesmo modo, Paulo Nader (2016), em um sentido objetivo entende que o Direito de Família é um “sub-ramo do Direito Civil, que dispõe sobre as entidades formadas por comunhão de interesses afetivos e assistenciais”. E, do ponto de vista subjetivo, o autor entende que o ramo se refere “aos poderes conferidos pela ordem jurídica aos membros da sociedade familiar.” (NADER, 2016).

Por sua vez, Silvio Rodrigues (2008, p. 27), interpreta que “as regras de direito de família afetam o indivíduo dentro daquele núcleo social, relativamente pequeno, em que ele nasce, cresce e se desenvolve, disciplinando suas relações de ordem pessoal e patrimonial.”

No Brasil, originalmente, o direito de família vinha sendo regulado exclusivamente pelo Código Civil que se formou sob grande influência do Direito Romano. Ao analisar essa evolução legislativa, tem-se que a família na Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 era constituída unicamente pelo matrimônio que, considerando ditames religiosos, era indissolúvel. Havia distinção entre os integrantes, os vínculos havidos fora desse núcleo formal eram colocados à margem da sociedade e os filhos nascidos nessas relações eram considerados ilegítimos, sem ter qualquer direito reconhecido (DIAS, 2007; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

Assim como ocorria na família romana, a reprodução figurava-se como objetivo propulsor do instituto, contudo, não visava mais a manutenção do culto e sim, a obtenção e a conservação, através da sucessão, do patrimônio. À vista disso, dentro do Código Civil de 1916, a função da mulher resumia-se à reprodução, os filhos representavam a mão de obra enquanto

o homem mantinha a autoridade familiar e proporcionava a aquisição do patrimônio (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Conservou-se, desse modo, a visão paternalista e patriarcal da família, onde cabia ao homem o sustento da família e a chefia da sociedade conjugal. Por outro lado, a mulher ficava responsável pela conservação do lar assim como pela reprodução, ficando nitidamente em segundo plano já que era considerada relativamente incapaz, necessitando de autorização do marido para exercer determinados atos da vida civil. Nem mesmo sobre os filhos a mãe exercia autoridade, já que, mesmo sendo responsável pela sua criação, o pátrio poder era exercido de maneira exclusiva pelo pai (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Com a evolução da sociedade, conforme já visto, a família passou por diversas transformações, o que refletiu na necessidade de mudanças no ordenamento jurídico. Uma grande evolução, nesse sentido, foi a edição do Estatuto da Mulher casada, Lei n. 4.121/62, que igualou os direitos dos cônjuges e devolveu a plena capacidade à mulher casada, inclusive para o resguardo da propriedade dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. Do mesmo jeito, a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), acabou com a indissolubilidade do casamento (DIAS, 2007; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, colocando-a na base da sociedade e dando a ela especial proteção do Estado (BRASIL, 1998). Em especial análise, Maria Berenice Dias (2007, p. 30-31) destaca as principais mudanças trazidas pela atual Carta Magna:

Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade entre os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.

Sobre os avanços que a Constituição Federal trouxe para a transformação da família, Maria Berenice Dias (2007, p. 39) esclarece, ainda, que “foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre”. Além disso,

A partir do “espírito” e dos princípios fundamentais da Constituição da República, entre eles o da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1o, II e III), é que o Direito de Família teve que romper definitivamente com as velhas concepções: da ilegitimidade dos filhos, já que todas as formas de filiação foram legitimadas pelo Estado; suposta superioridade do homem sobre a mulher nas relações conjugais; o casamento como única forma de se constituir e legitimar a família. As concepções de

inclusão e cidadania instalaram-se definitivamente no Direito de Família (PEREIRA, 2012, p. 27).

Nessa perspectiva, também contribuiu para a superação dos antigos impasses a consagração, pela Constituição Federal de 1988, de princípios fundamentais para o ordenamento jurídico brasileiro, instigando e impulsionando o surgimento de novas leis mais adequadas às demandas e necessidades dos novos tempos (PEREIRA, 2012).

Por sua vez, o atual Código Civil (Lei n. 10.406/2002) entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, mas seu projeto data de 1975 e sua tramitação no Congresso Nacional teve início antes mesmo de ser promulgada a Constituição Federal de 1988. Isso significa que, para adequar-se às diretrizes do texto constitucional, seu projeto teve que sofrer algumas mudanças e, ainda assim, apesar do grande avanço, seu texto já não pode ser considerado totalmente atualizado para reger todas as evoluções que a sociedade e a família sofreram no último século (DIAS, 2007; VENOSA, 2006).

Sobre o advento do Código Civil de 2002, Silvio de Salvo Venosa (2006, p.11) destaca que este:

[...] procura fornecer uma nova compreensão da família, adaptada ao novo século, embora tenha ainda com passos tímidos nesse sentido. Seguindo o que já determinara a Constituição de 1988, o atual estatuto procura estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. Da mesma forma, o vigente diploma civil contempla o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem. Nesse diapasão, não mais se refere o Código ao pátrio poder, denominação derivada do caudilhesco pater famílias do Direito Romano, mas o poder familiar, aquele que é exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores.

Do mesmo modo, Maria Berenice Dias (2007) afirma que o Código Civil de 2002 já trouxe grande avanço ao excluir conceitos e dispositivos preconceituosos e discriminatórios que configuravam letra morta diante das alterações por que passou a família como as desigualdades entre homens e mulheres, e ainda, complementa de maneira crítica:

Mas esse não foi o único mérito do codificador. Alguns avanços foram significativos, e os exemplos são vários. Corrigiu alguns equívocos e incorporou orientações pacificadas pela jurisprudência, como não mais determinar compulsoriamente a exclusão do sobrenome do marido do nome da mulher. Na legislação pretérita, era obrigatória a perda do nome quando da conversão da separação em divórcio. O responsável pela separação não tinha direito a alimentos, mesmo que não tivesse meios de sobreviver. Em boa hora o Código baniu a única hipótese de pena de morte fora das exceções constitucionais, pois assegurou o direito a alimentos mesmo ao cônjuge culpado pela separação. No entanto, perdeu a nova consolidação de uma bela oportunidade de promover alguns avanços. Não trouxe a guarda compartilhada, não consagrou a posse de estado de filho, a filiação socioafetiva, nem mesmo normatizou as relações de pessoas do mesmo sexo, agora nominadas de uniões homoafetivas (DIAS, 2007, p. 32).

Visando o aperfeiçoamento do sistema, foram introduzidos no ordenamento jurídico vários outros diplomas a exemplo da Lei nº 11.441, de 2007 que possibilitou o divórcio por escritura pública; a Lei 11.698, de 2008 que institui e disciplina a guarda compartilhada; a Lei 11.804, de 2008 sobre alimentos gravídicos; a Lei 11.924, de 2009 que autoriza o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta; a Lei 12.010, de 2009 que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente em questões relativas à adoção; a Lei nº 12.318, de 2010 que dispõe sobre a alienação parental; a Lei nº 12.398, de 2011 que estabelece sobre o direito de visita aos avós; a Lei nº 12.415, de 2011 sobre os alimentos provisórios em favor de criança ou adolescente cujo agressor tenha sido afastado da moradia por decisão judicial; e a Lei nº 12.874, de 2013 que possibilita a separação e o divórcio consensuais de brasileiros no exterior (RIZZARDO, 2014).

Como se vê, embora seja considerada avançada em relação a outros países, a legislação brasileira mal tem acompanhado a evolução social relativa ao organismo familiar e já não se mostra adequada para regular todas as mudanças surgidas ao longo do tempo. Por isso, é necessário que o legislador esteja sempre atento para promover as mutações legislativas explicitamente exigidas de maneira a garantir um tratamento mais humanizado frente à procura constante dos seres humanos pela felicidade, sem discriminações e preconceitos, sem deixar, contudo, de promover a proteção à família e preservar seus direitos básicos de autonomia (CARVALHO, 2015; PEREIRA, 2012; VENOSA, 2006).

Conforme analisado, em que pese a origem natural da família, é importante o papel do Estado, através do Direito de Família, principalmente para proteger e garantir os direitos fundamentais do organismo e dos indivíduos que a compõem. Ao mesmo passo, verifica-se que ao longo dos anos a legislação, apesar de acompanhar muitos avanços, em certos aspectos, ainda encontra-se defasada, evidenciando, ainda mais, a importância dos princípios que norteiam o direito de família, como será visto a seguir.

### 3.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste tópico serão estudados alguns dos principais princípios que norteiam o Direito de Família, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade e respeito às diferenças, e a afetividade.

Importante ter em mente que o princípio, em concordância com o conceito trazido por Paulo Lôbo (2008, p. 35),

[...] indica suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, dependendo a incidência dele da mediação concretizadora do interprete, por sua vez orientado pela regra instrumental da equidade, entendida segundo formulação grega clássica, sempre atual, de justiça do caso concreto.

Além disso, a Constituição Federal trouxe uma gama de princípios que dão eficácia às normas definidoras das garantias e direitos fundamentais, tornando-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, além de um alicerce para a interpretação da lei e o alcance da dignidade humana nas relações jurídicas (DIAS, 2007). Dada a grande importância na concepção e aplicação do Direito de Família, torna-se relevante o estudo a seguir desenvolvido.

### **3.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e está firmado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Sua inserção como valor nuclear na ordem constitucional se deu pela preocupação pela promoção dos direitos humanos e da justiça social (DIAS, 2007; MADALENO, 2015).

Quando cuida do Direito de Família, o artigo 226, parágrafo 7º da Carta Magna institui que o planejamento familiar está fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já o artigo 227 prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à dignidade além de assegurar garantias e fundamentos mínimos para uma vida pautada na dignidade da pessoa. Do mesmo modo, o artigo 230 assegura a dignidade da pessoa idosa (BRASIL, 1988; MADALENO, 2015).

Com isso, de acordo com o que afirma Paulo Lôbo (2008, p.39), infere-se que “a família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros”. Em complemento, pode-se dizer que, a Constituição Federal, ao elevar o referido princípio a fundamento da ordem jurídica, colocou a pessoa humana no centro de proteção do direito (DIAS, 2007).

Nesse sentido, a doutrina é unânime em afirmar que o fundamento em questão é uma das bases de sustentação dos ordenamentos jurídicos modernos, não sendo possível desatrelar qualquer noção de direito do conceito de dignidade (PEREIRA, 2012).

Apesar de difícil conceituação, a dignidade da pessoa humana, segundo o que afirma Maria Berenice Dias (2007, p. 59), “[...] é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania,

igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. Considerando isso, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 76) afirmam que:

A noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade.

Assim, a dignidade humana preserva-se quando é garantido ao indivíduo respeito à sua dimensão existencial tanto na sua esfera pessoal como no contexto de suas relações sociais, incluindo-se aí, o grupo familiar onde cada pessoa se projeta ou está inserida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

Portanto, o direito de família está amplamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana que em última análise, para Maria Berenice Dias (2007, p. 60), significa “igual dignidade para todas as entidades familiares”, revelando-se indigno tratar de maneira diferenciada as várias formas de filiação ou os diversos tipos de constituição de família (DIAS, 2007).

Pelo exposto, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado pelo ordenamento jurídico e pela doutrina um fundamento indispensável à promoção das garantias fundamentais, inserindo-se como valor medular em todo o conteúdo do direito de família.

### **3.3.2 Princípio da Solidariedade Familiar**

O princípio da solidariedade, primeiramente concebido como dever moral, tem hoje assento na Constituição Federal de 1988 e está expressamente disposto no artigo 3º, inciso I, figurando como um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Do mesmo modo, a solidariedade familiar encontra-se implícita em outros artigos do texto constitucional, quando impõe à sociedade, ao Estado e à família a proteção da entidade familiar, da criança, do adolescente e do idoso (PEREIRA, 2012).

Entende-se que esse princípio advém do dever de cuidado ao outro e não representa apenas os vínculos de afetividade que unem os membros de uma família, mas possui o condão de positivar uma forma de responsabilidade social empenhada à relação familiar, uma vez que tais vínculos devem ser desenvolvidos e estar sustentados em um ambiente de cooperação

mútua e compreensão recíproca (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015; MADALENO, 2015; PEREIRA, 2012).

Nesse sentido, Paulo Lôbo (2008, p. 39) conceitua a solidariedade como uma

[...] categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.

Considera-se, ainda, que cada um dos membros de uma sociedade possui responsabilidade pela existência social dos outros membros, assim como para o desenvolvimento da personalidade individual, por isso, “é imprescindível o adimplemento dos deveres inderrogáveis da solidariedade, que implicam condicionamentos e comportamentos interindividuais realizados num contexto social.” (LÔBO, 2008, P. 40).

No âmbito familiar, a solidariedade se manifesta na mútua assistência material e moral entre os cônjuges e companheiros. Em relação aos filhos, fica evidenciada pela necessidade de cuidado, educação e mantimentos até a idade adulta e a plena formação social. Quanto aos devedores de alimentos, também permanece o dever de solidariedade relativa à dívida alimentar (LÔBO, 2008; TARTUCE, 2016).

Por isso, o Código Civil abrange diversas normas orientadas pelo princípio em questão, a exemplo:

[...] o art. 1.511, ao dispor que o casamento estabelece comunhão plena de vida; o art. 1.566, III e IV, que estabelece o dever de mútua assistência – material e imaterial – entre cônjuges e o sustento, guarda e educação dos filhos; o art. 1.724, que estabelece os mesmos direitos e deveres aos companheiros e seus filhos; o art. 1.568, ao dispor que os cônjuges são obrigados a concorrer na proporção de seus rendimentos com o sustento da família; os arts. 1.640 e 1.725, que estabelecem que o regime legal de bens vigente no casamento e na união estável é o da comunhão dos bens onerosamente adquiridos durante a união, sem a necessidade de comprovação da participação do outro na aquisição (PEREIRA, 2012, p. 226-227).

Portanto, o princípio da solidariedade figura como fundamento de grande importância jurídica e social ao proporcionar o amparo recíproco e a cooperação mútua entre os membros da entidade familiar.

### **3.3.3 Princípio da Igualdade e Respeito às Diferenças**

A igualdade e respeito às diferenças é princípio que constitui um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Possui especial importância no Direito de Família pois a Constituição Federal, além de proclamá-lo em seu preâmbulo e reafirmá-lo em seu artigo 5º, ao

dizer que todos são iguais perante a lei, provocou profunda transformação na área ao instituir a igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares (DIAS, 2007; LÔBO, 2008).

Considerando o desafio para sua efetiva aplicação, segundo o que observa Paulo Lôbo (2008, p. 43), o princípio da igualdade

[...] dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que implemente políticas públicas para a superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, à administração da justiça, para o impedimento das desigualdades, cujos conflitos provocam sua intervenção e, enfim, às pessoas para que o observem em seu cotidiano. Sabe-se que costumes e tradições, transmitidos de geração a geração, sedimentaram condutas de opressão e submissão, no ambiente familiar, mas não podem ser obstáculos à plena realização do direito emancipador.

É necessário, para tanto, que a lei, em nome da igualdade, em seu aspecto formal, conceda direitos e deveres sem privilegiar parcela social, ao mesmo tempo, sob uma perspectiva material, promova uma justiça social distributiva, corrigindo as diferenças que comprometam a igualdade pela simples concessão de direitos idênticos a todos, não bastando, portanto, que a lei seja aplicada de maneira uniforme (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012; DIAS, 2007).

Na esfera familiar, verifica-se que o princípio delineado pelo artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, trouxe a igualdade entre homens e mulheres e destacou, em seu artigo 226, parágrafo 5º a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal ou convivencial formada pelo casamento ou pela união estável. Outra forma de aplicação é a proibição constitucional prevista no artigo 227, parágrafo 6º de qualquer discriminação com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção. A igualdade se manifesta, ainda, pela proteção integral à família (CF, art. 226, caput), sem restringir qualquer tipo ou espécie de formação (DIAS, 2007; TARTUCE, 2016).

Portanto, trata-se de princípio fundamental ao Direito de Família, uma vez que, ao ser consagrado pelo ordenamento jurídico, trouxe mudanças extremamente positivas e contribuiu para transformações sociais que garantem tratamento isonômico dos indivíduos, das relações e das configurações familiares.

### **3.3.4 Princípio da Afetividade**

Outro princípio de grande importância ao Direito de Família contemporâneo é a afetividade. Ela norteia as relações familiares e resultou da evolução da família nas últimas

décadas, ganhando ainda mais impulso pelos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988 como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar (LÔBO, 2008; DINIZ, 2012).

Segundo o que afirma Rolf Madaleno (2016), “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. Nessa lógica, o autor entende que o afeto deriva das relações de convivência presentes em todas as categorias familiares e da liberdade que cada ser humano possui de afeiçoar-se a outro sem, necessariamente, se sobrepor os vínculos consanguíneos (MADALENO, 2016).

Estabelecendo seu conceito, Paulo Lôbo (2008, p. 47) esclarece que o princípio jurídico da afetividade “[...] fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”. Desse modo, como já mencionado, o princípio em destaque relaciona-se intimamente com princípios constitucionais fundamentais ressaltando a natureza cultural da família e fazendo despontar a igualdade, o sentimento de solidariedade recíproca, sem deixar que se prevaleçam os interesses patrimoniais (LÔBO, 2008).

Dentro do ordenamento jurídico, o princípio está implícito na Constituição Federal que revela seu compromisso com a afetividade elencando um rol de direitos individuais e sociais para garantir a dignidade de todos. Com o Código Civil não é diferente e ambos consagram o afeto demonstrando a sua importância nas relações humanas na medida em que propõem, sem esgotar seu âmbito de aplicação, a igualdade da filiação, a adoção como escolha de vínculo afetivo, a formação familiar como comunidade estabelecida por qualquer dos pais e seus filhos, incluindo os adotivos e o direito à convivência familiar com prioridade da criança e do adolescente (DIAS, 2007; MADALENO, 2016).

Constata-se assim, que o princípio da afetividade é essencial à família não apenas como sentimento que une os indivíduos, mas também como fundamento que sustenta e dá significado às suas relações, mostrando-se essencial, assim como todos os princípios apresentados, para a compreensão, aplicação e evolução do Direito de Família. Considerando toda configuração, aspectos e desafios da família e do direito apresentadas, analisa-se a seguir, o conflito familiar.

### 3.4 O CONFLITO FAMILIAR

A palavra conflito, segundo o que afirma Rozane da Rosa Cachapuz (2005, p. 107) “deriva do latim ‘conflictus’, diz respeito a combate, discórdia”. Conforme já analisado, os conflitos são inseparáveis e inerentes à vida em sociedade uma vez que os seres humanos passam a vida toda interagindo com a comunidade e a família e esse processo que envolve ampla comunicação pode desencadear divergências ocasionadas por diferentes percepções ou por ideias antagônicas (CACHAPUZ, 2005).

Seguindo essa ótica, o conflito pode ser conceituado como um fato natural nas inter-relações entre os seres humanos, por se tratar de uma divergência de ideias, pontos de vistas ou interesses (SILVA, 2016).

No mesmo sentido, Fernanda Tartuce (2015, p.3) entende que o conflito pode ser visto como uma “crise na interação humana” e o conceitua como “sinônimo de embate, oposição, pendência, pleito; no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrelaço de ideias ou de interesses em razão no qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas.”

Em uma análise psicológica, o conflito é explicado por Veleria Ferioli Lagrasta Luchiari (2012, p.7) como:

[...] a luta do homem entre a busca da satisfação de suas necessidades, o respeito pelos ideais (autoestima) que podem contrariar essas necessidades, e o que os outros esperam dele (como deve comportar-se para ser aceito). Esses níveis de querer, dever, ser e procurar ser aceito é que vão dominar a comunicação dos problemas e confundir as partes, não só na elaboração dos seus discursos, mas também no próprio saber do que desejam realmente e de quais são seus interesses, gerando o conflito.

Contudo, os conflitos, assim como os contrastes existentes entre os seres humanos nem sempre são destrutivos (CACHAPUZ, 2005). Desse modo, os conflitos não devem ser considerados um mal em si, uma vez que são inevitáveis e recorrentes da vida e possuem o condão de estimular mudanças sociais e o desenvolvimento individual (CALMON, 2008). Diante desse ponto de vista constitutivo, Malvina Ester Muszkat (2008, p. 27) entende que:

[...] o conflito propicia condições de crescimento e transformação sempre que, por intermédio da flexibilização do desejo, atinge-se a noção de alteridade. Isso significa que diante do reconhecimento da existência de Outro que sente, pensa, deseja e sofre, tal como Eu mas diferente de mim esse Eu pode sentir-se apaziguado a ponto de rever suas posições, praticar possíveis reparações e negociar acordos.

É possível, assim, interpretar o conflito como uma “[...] oportunidade para reflexão sobre a relação da qual se originou, alterando essa relação; ou seja, do conflito pode advir uma

oportunidade de estabelecimento de um novo relacionamento entre os envolvidos.” (LUCHIARI, 2012, p. 7).

Luiz Alberto Warat (2004), por sua vez, defende que, em uma situação conflituosa, deve-se procurar algum aprendizado e não se tomar uma postura defensiva. Nessa acepção, o autor argumenta que:

A intenção de aprender demanda ter que ver o conflito como uma oportunidade vital, como um cruzeiro na travessia de um peregrino, e não como uma calamidade para nossas vidas. Temos que empregar o conflito como oportunidade para assumirmos responsabilidade sobre nossa própria vida, para no [sic] tornar dispostos a arriscar, para ficarmos desarmados. vulneráveis, mas porém, reais; enfim, nos arriscar a expressar os sentimentos sem mentir por medo de ser abandonados pelo outro. lemos [sic] que nos juntar ao nosso parceiro na tarefa de aprender a viver através do conflito que é a própria vida. Quando nosso parceiro aceita aprender junto conosco, começamos. os dois, a entender a nós mesmos e ao parceiro de viagem. O Outro torna-se companhia no conflito e não mais rival a ser enfrentado. E amor íntimo, numa viagem de autonomies compartilhadas (WARAT, 2004, p.93).

Ao analisar o conflito no âmbito familiar, cabe recordar que, conforme já discorrido ao longo do presente capítulo, a família passou por profundas mutações pelo decorrer dos séculos geradas pela globalização, por transformações econômicas, pelo surgimento de novas tecnologias, novos hábitos, pela evolução dos costumes e modificação dos valores.

Modernamente, a família vem se enquadrando em um formato inovador e igualitário, com relacionamentos fundados na afetividade, na solidariedade, na igualdade e na liberdade. Esse novo contexto encontrou certa resistência social e refletiu no organismo familiar e nas expectativas de seus membros, causando certa instabilidade nos relacionamentos e fazendo surgir novas controvérsias, o que leva à necessidade constante de negociação para o equilíbrio das diferenças (ALMEIDA, 2015).

Seguindo essa perspectiva, Malvina Ester Muszkat (2008, p. 34-35), sobre as mudanças sociais que intervêm na família e na formação dos conflitos familiares, pondera:

Até meados século passado, os conflitos familiares eram contornados pela repressão exercida por meio do poder e da disciplina impostos pelo pai. A falência do modelo patriarcal, as várias formas de união, a intolerância de mulheres e crianças a esse sistema autoritário, somadas à falta de investimento em novas formas de comunicação interpessoal, têm contribuído amplamente para que esses conflitos aflorem de forma repetitiva e quase descontrolada.

Esse somatório de fatores também é analisado por Rozane da Rosa Cachapuz (2005), a qual afirma que os papéis que a sociedade distribui a cada integrante da família muitas vezes determinam os conflitos. Do mesmo modo, a autora reconhece que as circunstâncias e situações que hoje as pessoas são envolvidas, são capazes de levá-las a comportamentos

errados, mesmo dentro da família, ocasionando choques de opiniões e ataques recíprocos de cunho emocional.

Esse aspecto psicológico também deve ser considerado, uma vez que o acúmulo de mágoas e sentimentos também maculam os relacionamentos interpessoais. Além disso, a família, nos últimos tempos, vem sendo vítima de inquietações trazidas pelo mundo moderno como as ondas de agressão, guerras e crimes, que propiciam o surgimento de doenças emocionais como a depressão, que influenciam nos comportamentos e conflitos familiares (CHACAPUZ, 2005).

Nessa discussão, Malvina Ester Muszkat (2008) busca quebrar o mito romantizado da família como o espaço protegido que acompanhou as primeiras formas de organização familiar destacando que, esse espaço, nunca foi reservado apenas para as manifestações de amor e tolerância, mas também, para a vivência de conflitos e angústias entre pais e filhos que, nesse contexto, experimentam os mais diversos sentimentos positivos e negativos.

Desse modo, muitas são as razões que podem suscitar o surgimento de conflitos no contexto familiar, tais como:

[...] introjeção de regras e valores, avaliações saturadas de projeções e idealizações, competitividade, jogos de poder, ciúmes e sentimentos de abandono são algumas das variáveis que caracteriza, a dinâmica das relações familiares e podem se cristalizar e gerar preconceitos e discriminações, assim como padrões de comportamento lesivos à saúde das inter-relações (MUSZKAT, 2008, p. 34).

Para Haim Gruspon (2000), os conflitos familiares podem ser avaliados de acordo com algumas categorias. A primeira categoria é a dos conflitos de relacionamento, que estão conectados com a deterioração das relações por emoções negativas ocasionadas por desconfiança, dúvidas, falhas, infidelidades, mentiras e injustiças; a segunda categoria são os conflitos de interesses, quando uma das partes acredita que sua necessidade deve prevalecer em relação à do outro; a terceira categoria é a dos conflitos estruturais que são ocasionados por forças externas como a limitação de recursos, a distância, o tempo e as mudanças no emprego; a quarta categoria são os conflitos de informação, resultantes das dificuldades e falhas na comunicação; a quinta categoria são os conflitos de valores que dão sentido à vida de cada uma das pessoas e que são determinados pela existência de crenças incompatíveis; por fim, a sexta categoria analisada pelo autor é a dos conflitos psicopatológicos que podem assim ser interpretados pela carga emocional que os acompanham.

Assim, os conflitos podem ter sua origem relacionada às concepções diferentes dos indivíduos sobre determinado fato, por conta de juízos de valores diferentes, por objetivos e interesses contrapostos, expectativas e sonhos dissonantes que maculam a vida em comum.

Outras situações que geram conflito são a impaciência e a dificuldade de controlar os impulsos emocionais, o desgaste nas relações por conta do ritmo do dia a dia, a dificuldade de adaptação e convivência familiar, as perturbações emocionais como a depressão, a ansiedade, o medo, o estresse, a violência, a atribuição de culpa e a falta de reconhecimento de seus próprios erros, a dificuldade em perdoar e a falta de comunicação para a construção de uma convivência saudável (CHACAPUZ, 2005).

Em um relacionamento conjugal, esses conflitos podem surgir durante o casamento, após a decisão do divórcio, durante o divórcio, depois do divórcio. Pode ocorrer, ainda, entre irmãos, entre pais e filhos e, em decorrência dos diferentes ciclos de vida, podem estar relacionados com a união, com o nascimento de filhos, com o envelhecimento, a adolescência, com disputas de afeto, preferências, ciúmes e privações (GRUSPUN, 2000; MUSZKAT, 2008).

Considerando isso, afirma-se que o relacionamento familiar possui uma característica de continuidade, isto é, mesmo após a ruptura da sociedade conjugal, remanesce a possibilidade de obrigação alimentar, alguns aspectos tributários, a necessidade de partilha de bens. Preserva-se, ainda, o vínculo paterno-filial, o direito à convivência, as questões relacionadas à guarda dos filhos e o direito de visitas, dentre tantas controvérsias que podem ser bem equacionadas quando presentes a clareza, a consideração, o respeito e a empatia entre os envolvidos (TARTUCE, 2015).

Mesmo assim, na busca de soluções, a medida procurada para a solução acaba sendo, de maneira geral, o Poder Judiciário, contudo, conforme afirma Gisele Rodrigues Martins Goedert (2014, p.176):

Nesse contexto, o âmbito judicial nem sempre oferece respaldo necessário ante a delicadeza do assunto. Para tanto, surgem os métodos alternativos de resolução de conflitos, que buscam, primordialmente, resolver essas questões de forma a minimizar, o quanto possível, o desgaste entre as partes envolvidas.

Destarte, a partir do conteúdo analisado, o conflito revela-se um fator de grande importância para gerar transformações sociais e pessoais. No contexto familiar, considerando todas as mudanças ocasionadas pela vida moderna e pela evolução das famílias, as disputas podem ser desencadeadas por diversos motivos internos e externos que abrangem os diferentes pontos de vistas, valores, objetivos e expectativas dos indivíduos. No entanto, considerando o aspecto perene da relação familiar, tais controvérsias devem ser resolvidas da melhor maneira possível para reduzir seus efeitos desgastantes. Nesse ponto, vislumbra-se a possibilidade e a vantagem da utilização da mediação como método alternativo de resolução de conflitos, o que será melhor analisado no capítulo a seguir.

## 4 MEDIAÇÃO FAMILIAR

Neste capítulo, será abordada a prática da mediação no contexto dos conflitos familiares. Para isso, serão analisadas a pertinência da aplicação específica do método, o incentivo do legislador pela publicação da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, assim como a importância do mediador e da perspectiva multidisciplinar para o desenvolvimento da prática a fim de proporcionar a pacificação social nas relações familiares.

### 4.1 A PERTINÊNCIA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Conforme já analisado, o Estado sempre teve grande preocupação com a família e, por considerar esta entidade o seio da sociedade, promulgou diversas regras de natureza cogente visando a sua preservação. Assim, o Direito de Família, por sustentar valores personalíssimos e buscar pela proteção do respeito à dignidade da pessoa desde seu nascimento, pode ser considerado o mais humano dos ramos jurídicos (PINI, 2003; TARTUCE, 2015).

Por outro lado, a evolução histórica da família, revela o desafio atual para que seus membros exerçam esses valores - tais como solidariedade, a assistência, a afetividade -, preservem os laços e compartilhem interesses. Sob esse enfoque, surgem os conflitos como um fato natural nas inter-relações entre os membros da entidade familiar e estes, frente ao paradigma da família contemporânea, devem ser enfrentados, objetivando à elaboração de um projeto de futuro, onde os sujeitos sejam preparados para exercer seus novos papéis dentro dessas relações, mesmo após o rompimento de um casamento, de uma união estável ou dos seus reflexos sobre os filhos (BARBOSA, 2015; NADER, 2016; SILVA, 2016).

No entanto, somos provenientes de uma cultura que prestigia o modelo “ganhar-perder”, onde o ser humano, em um instinto de autodefesa, vê em seu conflito uma disputa em que deve ser o vencedor, diminuindo a possibilidade de se vislumbrar outras soluções possíveis, gerando, por fim, ônus econômicos, afetivos e relacionais (CACHAPUZ, 2005).

Seguindo essa ótica, no processo judicial, que possui função precípua de aplicação da lei ao caso concreto, tem-se uma solução imposta pelo Estado-juiz que, ao proferir um julgamento acolherá ou rejeitará o pedido formulado pela parte demandante, sempre haverá um ganhador e um perdedor, em uma solução adversarial que, em geral, deteriora a continuidade das relações familiares (ALMEIDA, 2015).

Com efeito, a imposição de uma decisão por um terceiro alheio à convivência familiar nem sempre produz o efeito apaziguador desejado pela justiça e nem sempre é suficiente para pacificar o conflito, tampouco corresponde aos anseios de quem busca mais do que a reparação patrimonial ou compensações de ordem econômica, principalmente por se tratar de processos que envolvem vínculos afetivos, onde as partes estão tomadas por sentimentos de amor e ódio, por temores, queixas e mágoas (ALMEIDA, 2015; DIAS, 2007).

Nesse sentido, Gisele Rodrigues Martins Goedert (2014, p. 177) enfatiza:

Atualmente há uma série de entraves no sistema judiciário brasileiro que envolve em sua maioria conflitos na área do direito de família. Fatores como a violência doméstica, processos de guarda, separações e divórcios tem sido alvo de preocupação para aqueles que de uma forma ou de outra estão envolvidos nesse processo. Nesse contexto percebe-se que na busca da solução judicial para o conflito, as partes sentem-se constrangidas em dedicar a decisão de suas vidas a um juiz. Além do mais, percebe-se que o sistema judiciário não dá conta de satisfazer a contento as lides familiares. Nesse sentido, diz-se que o Poder Judiciário resolve o litígio, mas não o conflito.

O ideal seria que o Poder Judiciário contasse com uma estrutura que fosse capaz de propiciar um ambiente que estimulasse o diálogo, o que, via de regra, não ocorre graças a fatores como a burocracia, o excesso de demandas e a morosidade dos procedimentos, o que faz com que os julgadores desconheçam totalmente os aspectos emocionais que envolvem o conflito, baseando suas decisões em situações genéricas, o que acaba gerando novas demandas pois não satisfazem, de imediato, todos os reais interesses dos envolvidos (ALMEIDA, 2015; CACHAPUZ, 2005).

Assim, nesse peculiar ramo do direito, buscando respeitar a capacidade de autodeterminação do indivíduo que, melhor do que ninguém, sabe identificar o que é mais benéfico para si do que um terceiro que desconhece detalhes da situação controvertida, é essencial disponibilizar elementos para que os membros da própria família supram essa necessidade e reforcem tal instituição sem precisar delegar a solução de suas crises (TARTUCE, 2015).

Nesse contexto, considerando todos os elementos típicos do conflito familiar conforme anteriormente mencionado, o aspecto continuativo da relação entre os indivíduos, a complexidade dos sentimentos, a necessidade de restabelecer o diálogo, a minimização de seus efeitos, a prevenção para que não haja reiteração, não há dúvidas que ele merece um tratamento diferenciado (ALMEIDA, 2015).

Por isso, a mediação vem sendo valorizada e recebendo cada vez mais incentivo do sistema jurídico brasileiro, despontando como importante instrumento para restabelecer o

diálogo, o compromisso com o outro e a afetividade, imprescindíveis a uma convivência familiar harmoniosa e saudável (ALMEIDA, 2015; TARTUCE, 2015).

Nessa ótica, Rozane da Rosa Cachapuz (2005, p. 133) entende que:

A mediação pode vir a auxiliar totalmente o Judiciário, cumprindo a função de resolução de conflitos familiares e reduzindo a utilização de artifícios legais para expressar os sentimentos incontidos. Pode dar vazão às suas exigências de permanecerem em suas relações, indiretamente, de forma desprezível, expondo suas vidas no mais íntimo de sua convivência, servindo apenas para desestruturar cada vez mais os membros envolvidos. A mediação reconhece que as emoções são parte integral do processo de resolução e, como tal, devem ser atendidas, para que mais tarde não resultem em constantes ações revisionais, até porque os conflitos de casais, antes de serem de direito, na grande maioria, são essencialmente emocionais.

Nesse mesmo sentido, Malvina Ester Muszkat (2008, p. 73) sobre a aplicação da mediação nos conflitos familiares, afirma:

A mediação, tal como proponho, deve estimular a reflexão, criar espaço para uma maior consciência de si mesmo e ampliar a consciência a respeito das necessidades e dos pontos de vista do outro. Deve garantir, também, que a deliberação quanto ao interesse de cada indivíduo (ou de cada família) seja protagonizada por ele mesmo, dando-lhe um sentido de compromisso e autodeterminação em relação ao próprio destino.

Além de facilitar o acesso à justiça, diminuir os custos, a burocratização e a quantidade de processos no Poder Judiciário, conservar o caráter sigiloso e proporcionar a solução do conflito em tempo razoável, a grande vantagem da mediação é a valorização da autonomia das partes e o empoderamento a elas concedido. Isso ocorre porque os próprios conflitantes se tornam capazes de encontrar a solução dos seus conflitos, em um esforço mútuo, pelo fato de a mediação oportunizar a melhor compreensão do problema, dos sentimentos envolvidos e restabelecer a comunicação entre as partes (ALMEIDA, 2015).

Assim, Mariana Amaro Theodoro Almeida (2015) entende que esse empoderamento significa que as pessoas em conflito estão cientes do seu poder de tomar decisões em suas próprias vidas. Por isso, a autora destaca que nos conflitos familiares, a mediação pode ser considerada uma experiência de concretização do princípio da fraternidade uma vez que os vínculos de afetividade e os sentimentos humanos são valorizados e legitimados. Ressalta, por fim, que o reconhecimento de que o outro é merecedor de respeito e consideração faz despontar outro traço preponderante do método, que é a alteridade.

Para que tudo isso se concretize, a mediação familiar estrutura-se no sentido de fazer com que os envolvidos reconheçam o vínculo de interdependência que os une ao conflito e entendam que cada um precisa do outro para resolver o impasse já que, se cada uma das partes

pudessem dispensar a outra, ambas seguiriam caminhos independentes e não haveria necessidade de reflexões ou maiores desgastes (LIMA; PELAJO, 2016).

Graças a esse vínculo perene natural às relações familiares, temas como o divórcio, a partilha de bens, o gerenciamento financeiro dos filhos, a reestruturação do convívio entre pais e filhos, a definição de guarda, estabelecimento de moradia e demais responsabilidades do par parental são exemplos de litígios geralmente levados ao Poder Judiciário que podem se beneficiar com a prática não adversarial da mediação (PAIVA et al., 2014). Nesses casos, cabe destacar que:

[...] as mediações realizadas no âmbito familiar, em regra terminam por abranger um espectro muito mais abrangente do que o objeto da demanda propriamente dita. Assim, por exemplo, em uma mediação realizada em ação de alimentos é possível envolver todos os outros aspectos do conflito, sociais e jurídicos, como divórcio, guarda, visitas, entre outros. Para cada processo mediado é possível evitar o ajuizamento de incontáveis ações (CORREIA; SORRENTINO, 2014).

Por isso, nas questões que envolvem a separação, divórcio, ou ainda, nos casos de dissolução de união estável, por exemplo, a mediação pode ser muito vantajosa para as partes, sendo eficaz para evitar um desgaste emocional e preservar o melhor interesse dos filhos e, ainda, favorecer a convivência mesmo após o término do relacionamento (RUIZ, 2014; TRENTIN; CASAGRANDE, 2014).

Nesses casos, principalmente quando a ruptura é litigiosa, a comunicação é acirrada e os filhos acabam sufocados pela dificuldade de diálogo entre os pais, pois muitas vezes, o conflito se mantém “em nome” dos filhos (BARBOSA, 2015).

Assim, segundo Águida Arruda Barbosa (2015, p. 72-73):

Para essas famílias, a mediação possibilita o resgate da comunicação fundada na intercompreensão, permitindo que o ex-casal compreenda que ambos agem e falam em nome próprio – e não em nome dos filhos –, o que lhes permite discriminar as funções da família, compreendendo que é o casal conjugal que se dissolve, porém, o casal parental deverá se fortalecer para ter continuidade para sempre. Assim, os pais tornam-se disponíveis para acompanhar o cotidiano dos filhos, dando o devido significado a questões importantes como a escolaridade, a sexualidade, a sociabilidade etc. Ressalte-se que a mediação interdisciplinar é capaz de proteger os filhos do divórcio de comprometimentos psicológicos e psicossomáticos, tão presentes nas crianças no período pós-separação.

Além disso, é fundamental que os pais restabeleçam a comunicação para que possam manter o exercício do poder familiar. Nas situações que envolvem a guarda dos filhos, a exemplo, questões como o direito de visitas e horários, assim como tantas outras, podem ser melhor equacionadas quando se preserva o respeito, a clareza, o consenso e a empatia entre os interessados (TARTUCE, 2015).

Cabe destacar que, a princípio, a aplicação da mediação nos conflitos familiares não encontra limites, todavia, considerando a especificidade de cada caso, tal afirmação pode se tornar relativa. A restrição pode ocorrer, por exemplo, quando existir violência física ou abuso sexual, que podem desenvolver iminentes danos em algum dos integrantes da família, pois, de maneira geral, essas situações exigem medidas coercitivas que inibam a repetição do comportamento. Porém, assim que a violência estiver cessada, é possível desenvolver a mediação entre essas pessoas, pois essa metodologia facilita a compreensão do comportamento dos envolvidos que antecedem e acionam a violência (BARBOSA, 2015).

Ademais, vale dizer que a mediação não é um método que substitui a via judicial, mas que a complementa para qualificar e tornar as decisões ainda mais eficazes. Deve-se considerar, como no caso acima mencionado, que nem sempre as partes estão prontas ou dispostas a definir sozinhas o rumo da questão controvertida e nessas hipóteses, a tentativa de mediar pode se tornar infrutífera, atribuindo ao magistrado a necessidade de impor sua decisão de maneira imperativa (TARTUCE, 2015).

Desse modo, verifica-se que a pertinência e a aplicabilidade da mediação familiar é muito ampla e pode trazer grandes benefícios para os envolvidos pois valoriza e amplifica a autonomia e a capacidade de cada indivíduo de dar o melhor rumo à sua vida, por um processo de empoderamento e valorização do outro. Dentro do núcleo familiar, os conflitos envolvem muitos sentimentos e conseqüências que devem ser considerados para o restabelecimento da comunicação e a continuidade das relações, contexto em que a mediação se mostra muito efetiva. Dada essa grande importância, a mediação familiar vem ganhando espaço, e sendo incentivada inclusive pela sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se verá a seguir.

## 4.2 O INCENTIVO DO LEGISLADOR

Neste tópico será analisado o incentivo do legislador para a prática da mediação familiar através impulso dado pela iniciativa do Conselho Nacional de Justiça com a edição da Resolução n. 125 e, com a publicação do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação.

### 4.2.1 A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça

Diante da percepção de que a sentença judicial, muitas vezes, acaba não sendo a solução mais satisfatória para nenhuma das partes, pois, em muitos casos, ela não consegue

atingir o bem da vida almejado, concluiu-se que uma das principais características do movimento ao acesso à justiça é que o sistema público de resolução de conflitos deve estar legitimado para a satisfação do jurisdicionado em relação à condução e também ao resultado final do processo em que ele está envolvido (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015; MACHADO, 2013).

Nessa toada, conforme anteriormente analisado, os métodos alternativos de resolução de conflitos, sem excluir a atuação do Estado-Juiz, são vistos como um meio muito eficaz de solução real do conflito. Apesar da possibilidade de aplicação extrajudicial, os métodos podem ser entendidos e qualificados como importantes instrumentos à disposição do Judiciário para o alcance do acesso à justiça, complementando a solução adjudicada (LUCHIARI, 2012). Nesse ponto, Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari (2013, p. 123) esclarece:

Isso porque a Constituição Federal não assegura um acesso meramente formal à Justiça (mera possibilidade de ingresso em juízo), mas sim um acesso qualificado, que exige efetividade, celeridade e adequação da tutela jurisdicional, que levam em última análise, à pacificação social, escopo magno da jurisdição (“acesso à ordem jurídica justa”). E esse acesso qualificado à Justiça nem sempre é obtido através da solução adjudicada, por meio da sentença, pois esta muitas vezes não é capaz de propiciar uma solução adequada à natureza dos conflitos e às peculiaridades e especificidades dos conflitantes, o que apenas pode ser alcançado através da utilização de outros métodos de solução de conflitos, não adjudicados. Daí a importância de possibilitar tanto a utilização desses outros métodos quanto a escolha, dentre eles, daquele mais adequado para o tipo de conflito apresentado, levando também em consideração as características das próprias partes envolvidas. E não se quer, com isso, diminuir a importância do Poder Judiciários, dos magistrados e de suas sentenças, mas pelo contrário, o que se deseja é contribuir para a melhora da prestação jurisdicional, reservando-se aos juízes e à solução adjudicada as causas mais complexas, as que versam sobre direitos indisponíveis, ou aquelas nas quais as partes, apesar de poderem, não querem se submeter a outro tipo de solução que não a sentença.

No Brasil, a mediação ganhou impulso e passou a se desenvolver a partir de 1990 inspirada pelas primeiras experiências norte-americanas, canadenses e francesas. Todavia, a efetividade do método passou por certa estagnação por conta da ausência de políticas públicas adequadas para a sua disseminação e à implementação de ações capazes de provocar as mudanças necessárias na sociedade (BARBOSA, 2015).

Diante disso, uma das medidas mais importantes tomadas pelo Poder Judiciário que contemplou a mediação foi a política pública instituída pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 29 de novembro de 2010 (COELHO, 2015).

Segundo o que afirma Gisele Martins Goedert (2014, p. 180),

De maneira geral, a referida Resolução menciona a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, de modo a solucionar e prevenir os litígios, já que sua prática tem reduzido a quantidade de recursos, execução de sentenças, devendo servir de base para a criação de juízos de resolução alternativa de

conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria. Por fim, ressalte-se que a regulamentação oferecerá mais credibilidade ao instituto, com o objetivo de desmistificar a prática da mediação afim de que esta possa ser oferecida e usufruída sem restrições à sociedade.

Nesse sentido, afirma-se que a Política Nacional de Conciliação implantada a partir da resolução do CNJ dedicou maior atenção à mediação e à conciliação passando a reconhecer que o tratamento adequado dos conflitos é pauta de interesse público (TARTUCE, 2015). Ainda sobre os objetivos do ato normativo, Cesar Peluso (2011) afirma que o programa conta com dois escopos principais:

Em primeiro lugar, firmar, entre os profissionais do direito, o entendimento de que, para os agentes sociais, é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios do que ter que recorrer, sempre, a um Judiciário cada vez mais sobrecarregado, ou de perpetuar nele, de certo modo, reflexos processuais de desavenças que tendem a multiplicar-se, senão a frustrar expectativas legítimas. Em segundo lugar, oferecer instrumentos de apoio aos tribunais para a instalação de núcleos de conciliação e mediação, que certamente terão forte impacto sobre a quantidade excessiva de processos apresentados àquelas cortes.

Na interpretação de Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari (2012), a Resolução 125 do CNJ possui o condão de aumentar as opções disponíveis para a solução de conflitos, sem excluir a solução estatal através da sentença e, ainda, proporcionar a possibilidade de um tratamento adequado de conflitos, o acesso justiça e, conseqüentemente, a pacificação social. Portanto, não objetiva, diretamente, diminuir a morosidade e os custos da justiça, sendo esta apenas a consequência natural de sua finalidade principal.

Para que isso ocorra, a normativa estabelece a estrutura e os procedimentos necessários para que as partes sejam encaminhadas para a conciliação ou mediação, estimulando a aproximação do judiciário e do cidadão, com a previsão de implantação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, responsáveis pela coordenação e instalação dos centros judiciários de solução de conflitos (PELUSO, 2011; AMORIM, 2014).

Os centros judiciários, por sua vez, encaminham as partes para a conciliação e mediação nas formas pré-processual ou processual, ou seja, antes do ajuizamento da ação ou com as ações já ajuizadas, ou apenas as conduzem ao órgão competente caso a questão esteja fora de sua competência (AMORIM, 2014).

Além disso, a Resolução estabelece disposições acerca das atribuições do CNJ para a edição das diretrizes básicas da política pública; o desenvolvimento de conteúdo programático mínimo para a capacitação dos mediadores, conciliadores, servidores e demais facilitadores envolvidos; e a elaboração de um código de ética para a atuação desses profissionais (SQUADRI, 2014).

Em 2013, a normativa sofreu suas primeiras alterações, que aumentaram o rol de princípios e garantias. Em março de 2016, a Resolução passou por novas atualizações para se adequar à Lei de Mediação e ao Novo Código de Processo Civil. Entre as inovações introduzidas, está a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CNMJC), para apoiar tribunais na organização e na escolha dos mediadores e facilitadores, uma vez que essa seleção leva em conta o histórico de avaliação de satisfação das partes e advogados e, ainda, a expectativa de remuneração por parte do profissional. Outrossim, esta emenda adequou o código de ética dos conciliadores e mediadores ao novo código de ética da advocacia, no que se refere aos honorários conciliatórios, objetivando a valorização de ambos os profissionais (COELHO, 2015; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Ressalta-se que mesmo com a dificuldade de implantação dos institutos trazidos pela Resolução n. 125, pela necessidade de uma mudança cultural e de paradigma, a normativa trouxe grandes avanços à nova perspectiva de acesso à justiça:

A Resolução 125 pode ser indicada como de difícil implantação, mesmo com o Novo CPC e a Lei de Mediação ratificando seus principais aspectos. Isto porque a mudança de paradigma quanto a papéis exercidos no poder judiciário como quanto a gestão tornam especialmente desafiador a criação de CEJUSCs e o encaminhamento de casos a mediadores que atuem como auxiliares da justiça. Todavia, existe tamba consciência de que é possível compor a maior parte das demandas levadas ao Poder Judiciário que sejam conciliáveis com o auxílio de boas práticas gerenciais e técnicas autocompositivas. Espera-se que progressivamente os tribunais tenham Núcleos cada vez mais atuantes, com cada vez mais Centros e estes por sua vez com um número cada vez maior de conciliadores e mediadores de excelência. Por outro lado, já houve significativa mudança nos tribunais. Percebe-se o crescente número de magistrados que verdadeiramente acreditam que a autocomposição seja a principal política pública do judiciário para a solução efetiva de conflitos. De igual forma, a Resolução tem logrado êxito também ao emprestar um tom mais positivo à busca do cidadão por justiça perante o Judiciário. A perspectiva de que se mostra desagradável ou desconfortável resolver conflitos no Judiciário começa a lentamente se alterar para uma visão da sociedade de que os tribunais podem e devem ser vistos como centros de soluções efetivas de disputas, casas de justiça ou mesmo hospitais de relações sociais – aonde o jurisdicionado se dirige para ter auxílio na resolução de seus conflitos de interesses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Com isso, verifica-se a grande importância do primeiro passo dado pelo Conselho Nacional de Justiça com a publicação da Resolução n.125 para a normatização, avanço e incentivo à implantação da mediação como método alternativo de resolução de conflito, enfatizando a possibilidade da atuação conjunta com o Poder Judiciário na busca pelo acesso à justiça e dando grande importância à participação dos envolvidos para o alcance da melhor solução e, conseqüentemente, da pacificação social. Em seguida, serão analisados novos avanços percebidos, principalmente quanto ao incentivo de aplicação da mediação no direito de família a partir do advento do Novo Código de Processo Civil.

#### **4.2.2 Inovações do Novo Código de Processo Civil quanto às ações de família e ao incentivo da mediação familiar**

Na mesma época em que o CNJ desenvolveu as diretrizes à conciliação e à mediação no Brasil, foi apresentado no Senado Federal, por uma Comissão instituída pelo seu então Presidente José Sarney e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, o Projeto de Lei n. 166/2010 tratando sobre o novo Código de Processo Civil, que mais tarde foi transformado no Projeto Substitutivo n. 8.046/2010, na Câmara dos Deputados, e, que em 17 de dezembro de 2014, após retornar ao Senado, foi, ao final, aprovado pelo Poder Legislativo (TARTUCE, 2015; CABRAL et. al., 2016).

Durante seus quatro anos de tramitação, o Projeto do Novo Código passou por diversas transformações e a menção aos meios consensuais de resolução de conflitos se deu de maneira recorrente ao longo dos debates legislativos, destacando a grande atenção dos legisladores com o tema. O Projeto foi encaminhado à sanção presidencial que ocorreu em 16 de março de 2015, dando origem à Lei n. 13.105, o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (TARTUCE, 2015).

Da análise da nova lei processual civil, verifica-se que, logo no artigo 3º, parágrafo 3º, existe o incentivo às formas alternativas de resolução de conflitos, ao prever que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015a).

Na visão de Roberto Portugal Bacellar (2016), a nova lei processual dá um significado inovador, com propriedade, a noção de acesso à justiça como um acesso à resolução adequada do conflito, quer ela ocorra no Poder Judiciário ou em outros espaços que facilitem o estímulo e o desenvolvimento de soluções extrajudiciais ou pré-processuais, auxiliando e orientando a autocomposição.

Nesse sentido, é importante destacar que as mudanças do novo código trouxeram uma nova dinâmica no que tange a resolução de conflitos familiares ao instituir um procedimento especial para as ações de família (art. 693 a 699) e levar em conta a existência de relacionamentos interpessoais continuados, onde elementos psicológicos, por vezes, preponderam sobre os jurídicos, priorizando, com isso, a mediação como técnica adequada para a solução consensual dessas controvérsias (COSTA FILHO, 2014).

Essa previsão específica está contida no art. 694, o qual estabelece que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia,

devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.” (BRASIL, 2015a).

Percebe-se que o legislador levou em conta a previsão constitucional de que a família é a base da sociedade e, nessa condição, é merecedora de especial proteção do Estado (CF, art. 226, *caput*) e, ao prever que nas ações de família será priorizada a busca pelo consenso, o Novo Código de Processo Civil está, antes de tudo, concretizando um programa constitucionalmente estabelecido (LIMA; PELAJO, 2016).

Esse objetivo da lei em evitar, na máxima e melhor medida possível, a abordagem adversarial da resolução de conflitos, segundo o que afirmam Evandro Souza e Lima e Samanta Pelajo (2016, p. 219), possui amparo em duas premissas, quais sejam:

A primeira diz respeito à realidade vivenciada pelo Judiciário. Atualmente, o acervo acumulado gira em torno dos 100 milhões de processos, num universo de 16,5 mil magistrados. A toda evidência, a média de processos por juiz torna a função judicante um desafio quase impossível de ser vencido – mormente quando se esperam qualidade e agilidade na prestação jurisdicional. A segunda relaciona-se ao evidente anacronismo entre o sistema da adjudicação (*i.e.*, solução coercitivamente imposta por terceiro, em substituição à vontade das partes) e a natureza das demandas da área de família. Contextos familiares são permeados por subjetividade. A qualidade da interação entre os cônjuges/companheiros e demais familiares depende, invariavelmente, das contribuições oferecidas pelas pessoas ao longo da convivência. Atitudes mal compreendidas não raro ensejam reações desproporcionais, que retroalimentam a hostilidade recíproca, em uma escalada destrutiva da relação. A vitimização, o destaque seletivo e unilateral dos fatos vivenciados e a exposição parcial do enredo tendem a gerar contra-argumentação e competitividade, desviando o foco que deveria estar voltado à compreensão da realidade fenomênica e, pois, à identificação de como cada um dos sujeitos contribuiu para o desentendimento e como precisará contribuir para superá-lo.

Com relação a aplicação específica às ações de família destaca-se a previsão, no artigo 694, de que o juiz deve dispor do “auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (BRASIL, 2015a). Trata-se do reconhecimento legal da importância da interdisciplinaridade no contexto das mediações familiares que são sempre permeados por subjetividades. Assim, é fundamental um olhar multifatorial que alcance todos os aspectos do conflito e não apenas os de natureza judicial para que se possa conduzir da melhor maneira possível o processo de diálogo e negociação assistida (LIMA; PELAJO, 2016).

O legislador previu, ainda, no parágrafo único do artigo 694 que “a requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.” (BRASIL, 2015a). Essa previsão reconhece a importância do desenvolvimento da mediação fora do controle do Poder Judiciário e possui o condão de harmonizar as duas modalidades de mediação incidental (judicial e

extrajudicial), já que a suspensão do processo para que as partes possam negociar é corrente na prática forense, exigindo-se, apenas, o pedido conjunto (CPC/1973, art. 265, II; Novo CPC, art. 313, II e § 4º) (LIMA; PELAJO, 2016; TARTUCE, 2015).

Embora a Lei 13105/2015 estipule, em seu artigo 313, parágrafo 4º, um prazo máximo de suspensão de seis meses na hipótese de convenção das partes, quando se trata da mediação familiar, entende-se que o lapso deve atender a razoabilidade, podendo variar de acordo com a necessidade das partes ou dos profissionais envolvidos no atendimento multidisciplinar (TARTUCE, 2015).

Outra inovação do legislador está no artigo 695, *caput*, que dispõe que “recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.” (BRASIL, 2015a).

A previsão que impõe ao juiz o dever de primeiramente adotar providências quanto aos pedidos de tutelas provisórias eventualmente formuladas por uma das partes possui a finalidade de não fragilizar ainda mais os indivíduos que figuram em uma situação desvantajosa nos litígios de família. Nesse sentido, não se pode determinar a realização de audiência de mediação sem que, por exemplo, o juízo decida sobre a concessão de alimentos provisórios. Essa medida faz preservar a autonomia dos envolvidos, pois caso isso não ocorresse, a parte que depende dos alimentos poderia ser prejudicada quanto ao exercício da autonomia da vontade quando em uma mediação ou conciliação (COSTA FILHO, 2014).

Sobre a obrigatoriedade da mediação no procedimento relativo as ações de família, Evandro Souza e Lima e Samanta Pelajo (2016, p. 230) concluem que:

[...] o legislador processual foi muito sensível ao prever a mediação como fase inicial e obrigatória do procedimento das ações de família, pois, assim, passou a proporcionar às entidades familiares as melhores condições de resgatar a harmonia e proporcionar a seus filhos menores e demais integrantes um ambiente fértil ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, realizando simultaneamente importantes objetivos da família, da sociedade e do Estado.

Contudo, vale destacar o entendimento de Fernanda Tartuce (2016), de que esse “estímulo à mediação deve ser dosado para evitar abusos fomentadores de intimidação e comprometimento do consenso genuíno”, ou seja, o incentivo deve acontecer sem que seja imposto às partes que aceitem participar das sessões consensuais (TARTUCE, 2015).

Por seu turno, visando evitar o estímulo a um sentimento litigioso prévio na parte demandada, o parágrafo primeiro do artigo 695 dispõe que “o mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição

inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.” (BRASIL, 2015a; TARTUCE, 2015). Maria Berenice Dias (2015a), considera essa medida mais que benéfica, uma vez que possui a capacidade de evitar a irritação de ânimos, por isso, afirma que “a novidade é festejada pela doutrina que vê um clima menos litigioso, mais amigável, e, via de consequência, mais favorável e propenso ao acordo o fato de o réu não preparar e apresentar previamente sua contestação.”

Por outro lado, Fernanda Tartuce (2015, p. 330) posiciona-se no sentido contrário alegando que:

A regra, porém desafia a Constituição Federal: ao permitir que apenas uma das partes tenha ciência do que foi apresentado ao juiz, ela promove um desequilíbrio anti-isonômico no processo; se uma das partes apresentou sua versão em juízo, é decorrência do contraditório que haja sua cientificação. Espera-se que os magistrados deixem de dar atenção à regra e promovam a citação atendendo o padrão tradicional de fazer acompanhar o mandado a contrapé.

Ainda relevante destacar a regra prevista no artigo 696: “a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.” (BRASIL, 2016).

Nesse ponto, evidencia-se a importância do desenvolvimento da mediação abrangendo todos os pontos controvertidos, levando em conta o histórico dos envolvidos. Ao final da primeira sessão, é possível que a tentativa de acordo seja infrutífera, no entanto, pode ter ocorrido um avanço no reestabelecimento da comunicação, onde o mediador vislumbre um potencial para que as tratativas possam evoluir. Com isso, espera-se que as pessoas reconheçam a oportunidade de construção conjunta oportunizada pela mediação (TARTUCE, 2015).

Com efeito, a legislação processual passou a afirmar que a justiça no âmbito das relações familiares passa pelo diálogo e pelo consenso e, em verdade, passou a empoderar os jurisdicionados, tornando-os protagonistas de suas próprias vidas, em um passo importante para a construção de uma nova cultura e na busca pela pacificação social, na concretização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade entre os indivíduos (LIMA; PELAJO, 2016).

Pelo exposto, em que pese a existência de críticas pertinentes, verifica-se a grande importância do Novo Código de Processo Civil que trouxe uma nova forma de tratamento das ações familiares, valorizando e incentivando a busca pelo consenso através do diálogo oportunizado pela prática da mediação. A seguir, serão analisadas as contribuições ao instituto trazidas pelo marco legal da mediação no Brasil, a Lei 13.140/2015.

### 4.2.3 A Lei de Mediação

Há algum tempo, a mediação vem sendo utilizada no Brasil como método de resolução alternativa de conflitos em diversos segmentos e áreas sem que possuísse um instrumento legal que a definisse ou a identificasse como um instituto jurídico. Se, por um lado, considerava-se que o método seria melhor desenvolvido sem amarras legais, a falta de previsões passou a causar certa insegurança e limitação em relação ao uso do instrumento. Por isso, a Lei de Mediação marca a sua institucionalização legal, aponta as direções para onde ela deverá seguir, garante sua priorização e disseminação, fazendo com que o instituto ganhe, cada vez mais, legitimidade social (BRAGA NETO, 2015; PINHO, 2015; TARTUCE, 2016).

O marco legal da mediação no Brasil (Lei 13.140/2015) foi promulgado em 26 de junho de 2015, data próxima à da aprovação do novo Código de Processo Civil buscando atender à expectativa de regulamentação sobre o instituto e dispendo, assim, “sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.” (BRASIL, 2015b).

Pode-se dizer que a lei em questão traz uma visão abrangente da mediação e completou, juntamente com a Resolução 125 do CNJ as normas contidas no Novo Código de Processo Civil disciplinando o meio consensual em minúcias e inovando ao regular a mediação extrajudicial, o que não havia sido feito por nenhuma das normas anteriores. Espera-se com isso, que este seja um passo decisivo para que se estabeleça no âmbito dos conflitos familiares (TARUCE, 2016; CABRAL et al., 2016).

Logo no primeiro artigo, em seu parágrafo único, a norma traz a definição da mediação como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (BRASIL, 2015b).

Avançando para seus pontos mais controvertidos, no artigo 2º, além de elencar os princípios pelos quais a mediação será orientada, no parágrafo segundo, definiu que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”, facultando às partes a possibilidade de retirar-se do processo de mediação a qualquer momento e depositar no juiz a responsabilidade da decisão (BRASIL, 2015b; VAZ, 2015).

Em que pese o disposto no parágrafo supramencionado, tem-se que as partes não estão dispensadas do comparecimento da primeira sessão de mediação e as sanções para sua ausência estão previstas no art. 22, § 2.º, inciso IV, da Lei 13.140/2015 - “assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora

em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada”. Nota-se que a lei buscou respeitar o princípio da autonomia da vontade ao desobrigar a permanência na mediação e, ao mesmo tempo, procurou incentivar que as partes solucionem seus problemas com a ajuda do método. Assim, a forma encontrada pelo legislador foi impor que as partes compareçam à primeira reunião, mesmo que para dizer que não pretendem submeter-se ao método autocompositivo (BRASIL, 2015b; CINTRA, 2016).

Em alguns países, como na Argentina exige-se, obrigatoriamente, que os envolvidos no conflito esgotem todas as tentativas de acordo antes de submeter sua questão à apreciação do magistrado. Naquele país, as partes ficam impedidas de propor qualquer demanda judicial sem antes suprir essa condição ou comprovarem já ter tentado a mediação perante mediadores registrados em seu Ministério da Justiça (CINTRA, 2016; TARTUCE, 2015).

Verifica-se, com isso, que existem controvérsias quanto à eficácia da mediação utilizada de maneira compulsória, mas, segundo o que afirma Fernanda Tartuce (2015) a experiência Argentina mostra que a obrigatoriedade na submissão ao método tem gerado um baixo índice de acordos. De acordo com a autora, isso ocorre porque as partes passam a ver a fase consensual apenas como mais uma fase processual a ser superada. Por outro lado, quando há voluntariedade, as partes passam a ver a mediação de maneira mais atrativa e, ao escolher o caminho, passam a aderir com mais disposição esse procedimento (TARTUCE, 2015).

Nesse ponto, entende-se que a Lei de Mediação brasileira foi feliz ao estabelecer a obrigatoriedade apenas quanto à primeira sessão, sem obrigar as partes que permaneçam na mediação (TARTUCE, 2015). Assim, a imposição pode se revelar inadequada frente a cultura do país e a necessidade do requisito da voluntariedade:

Nem poderia, aliás, ser diferente: sendo a mediação um procedimento para viabilizar conversações, não é possível obrigar alguém a falar e/ou a negociar. Como o consenso é essencial para a tentativa de estabelecer tratativas eficientes é incompatível com a mediação qualquer tipo de imposição. A inclusão da mediação no sistema judicial e em seus respectivos procedimentos só operará de forma positiva após a criação de uma cultura social sobre método autocompositivo; o aproveitamento da técnica exige tal requisito subjetivo, sob pena de desvirtuar a mediação, convertendo-a em um mecanismo híbrido ou em mais uma tentativa de conciliação no feito (TARTUCE, 2015, p. 295).

Posicionando-se de modo contrário, Maria Berenice Dias (2015b) afirma que:

O que peca tanto na Lei da Mediação, mas basicamente no novo Código de Processo Civil, nesse ponto da mediação, é não ter copiado o modelo argentino. Para se entrar com uma ação na Justiça na Argentina, no âmbito das relações de família, é necessário comprovar documentalmente que foi tentada uma conciliação extrajudicial. Primeiro as pessoas têm que fazer uma tentativa de mediação e documentá-la. Este documento é expedido pelos serviços de mediação. É a forma mais eficaz de diminuir o número de processos na Justiça — que é a finalidade primeira de incentivar formas conciliatórias.

Outro aspecto que merece destaque é o artigo 3º da Lei de Mediação que estabelece que “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”. O seu parágrafo 2º, amplia a abrangência do dispositivo, impondo condições, ao prever que “o consenso das partes envolvendo direitos disponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.” (BRASIL, 2015b).

Nesse ponto, questiona-se quais as hipóteses de indisponibilidade de direitos que admitiriam transação, mas admite-se que este é um trabalho a ser ainda desenvolvido pela doutrina (VAZ, 2015). Assim, Najla Lopes Cintra (2016) entende que:

[...] o melhor seria que a Lei 13.140/2015 não tivesse mencionado quais situações poderiam ser objeto de mediação, pois isto restringe sua utilização, e a mediação deve ser vista também como um instrumento para a pacificação de relacionamentos. Mediadas as pessoas envolvidas no conflito, posteriormente poder-se-ia chegar a um resultado mais eficaz para o embate, independente do tema debatido. Exemplifica-se: numa eventual ação de investigação de paternidade ou numa ação negatória de paternidade tem-se em discussão direitos indisponíveis e que não admitem transação. Na hipótese de serem levados à mediação (o que a Lei 13.140/2015 não admite), ter-se-ia a possibilidade de restauração/construção do diálogo entre as partes, possibilitando que a ação judicial se desenrolasse com menos percalços. Este não foi, contudo, o entendimento adotado no regramento.

Ainda sobre a necessidade de o objeto da mediação envolver direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, Maria Berenice Dias (2015b) posiciona-se exemplificando:

[...]No âmbito do Direito de Família, não vejo como não haver a possibilidade de fazer mediação extrajudicial quando há interesse de crianças ou de incapazes em geral. [...]Claro que não se pode abrir mão de alguns direitos, mas isso não quer dizer que seja indisponível. Por acordo, o filho pode dizer que o genitor não é mais o pai dele. A Justiça vem admitindo que o reconhecimento da paternidade seja feito diretamente no cartório de registro civil, sem processo judicial. É uma forma extrajudicial, um acordo de vontade entre os envolvidos. A limitação acaba eventualmente impossibilitando a mediação em muitas ações no âmbito do Direito da Família. Talvez fosse o caso de fazer a ressalva de que a mediação tem de ser levada para homologação judicial quando há interesse de menores e incapazes.

Seguindo a análise sobre a legislação, os próximos artigos, no Capítulo I, destinam-se à disposições comuns acerca dos mediadores e outras específicas para os profissionais que atuam nas mediações extrajudiciais e judiciais. Faz, ainda, previsões comuns e específicas sobre os procedimentos da mediação extrajudicial e da mediação judicial, da confidencialidade e suas exceções. Algumas dessas questões já foram ou ainda serão abordadas no presente estudo. Por sua vez, o Capítulo II da Lei 13.140/2015 versa sobre a autocomposição de conflitos em que for parte Pessoa Jurídica de Direito Público, tema de grande relevância que, no entanto, não é objeto deste trabalho, portanto não será abordado (TARTUCE, 2015).

Outra questão de grande relevância que merece destaque é a interação entre o Novo CPC e a Lei 13.140/2015. Em que pese ambas as leis tenham tramitado contemporaneamente no Congresso Nacional e tenham sido aprovadas no mesmo ano, seus textos possuem disposições conflitantes no que tange a mediação judicial como quanto aos seus princípios e requisitos para se tornar mediador. Isso pode ser explicado pelo fato de seus projetos terem se originado por diferentes comissões que atuavam separadamente (TARTUCE, 2016).

Analisando a questão cronológica, o Novo Código de Processo Civil foi promulgado em 16/03/2015, e entrou em vigor em março de 2016. Já a Lei de Mediação foi promulgada em 26/06/2015 e entrou em vigor em dezembro de 2015, ou seja, antes do Novo CPC (TARTUCE, 2016). Desse modo, Ada Pellegrini Grinover (2016) entende que a Lei de Mediação será complementada pelo novo CPC no que não for incompatível, mas, por se tratar de lei posterior e específica, revogará a norma processual no que for conflitante. Mas, por outro lado, a mesma autora admite que os três diplomas normativos (Resolução n. 125 CNJ, novo CPC e Lei de Mediação) devem ser aplicados de maneira integrada por formarem um minissistema brasileiro de meios consensuais de solução de conflitos (GRINOVER, 2016).

Seguindo essa interpretação, Fernanda Tartuce (2015) defende que a melhor solução não é a revogação dos dispositivos do novo CPC, mas sim, a aplicação da tese do diálogo das fontes, o qual recomenda que as normas jurídicas não devem se excluir, mas se complementar:

Por força do diálogo das fontes, é viável reconhecer a possibilidade de subsunção concomitante do Novo CPC e da Lei de Mediação; afinal, os dois sistemas normativos dispõem de princípios comuns ao expressar ter como pilares a autonomia da vontade, a imparcialidade, a confidencialidade, a oralidade e a informalidade. Em caso de dúvida quanto à aplicação de normas de um ou outro instrumento normativo, o intérprete deverá conduzir sua conclusão rumo à resposta que mais se coadune com os princípios da mediação. Tal análise será feita oportunamente quando da apreciação de diversas ocorrências normativas e do perfil de sua aplicação prática (TARTUCE, 2015, p. 269).

Pelo todo, verifica-se que o marco legal da mediação no Brasil ao institucionalizar o método, principalmente extrajudicial, trouxe grande contribuição para sua disseminação e fortalecimento, favorecendo sua aplicação inclusive no âmbito dos conflitos familiares. Do mesmo modo, ao cotejar a evolução dos institutos que regulamentam o tema, constata-se que, nos últimos anos, a mediação vem ganhando espaço gradativamente como meio de assegurar o acesso à justiça e a solução mais satisfatória dos conflitos vista por ambas as partes. Contudo, ainda há muito a ser discutido já que são normas muito recentes que necessitam um grande esforço conjunto da doutrina, dos juízes, dos advogados e das partes para que a mediação ganhe ainda mais espaço e credibilidade.

Diante dos conflitos familiares, a mediação pode ser vista como uma grande oportunidade de pacificação social, tanto que ganhou especial importância dentro das ações de Direito de Família. A partir disso, a seguir será analisado o procedimento a ser seguido nas mediações familiares e a importância do mediador e da abordagem interdisciplinar conforme consagrou a legislação recentemente inaugurada.

#### 4.3 O PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Ao examinar o procedimento de mediação, analisa-se que não há uma uniformidade quanto à sua realização, já que existe a possibilidade de ocorrer extrajudicialmente ou de maneira incidental ao procedimento judicial, e quanto ao procedimento seguido nas sessões de mediação, que pode ser composto por uma sequência de atos, fases ou etapas cujo número varia de acordo com a técnica a ser adotada, mas a sua consideração serve para fornecer linhas norteadoras sobre o caminho a ser percorrido (LUCHIARI, 2012; PRUDENTE, 2016; TARTUCE, 2015).

Nesse sentido, Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari (2012, p. 31) destaca:

O que é importante ter em mente, entretanto, é que a mediação é um procedimento flexível, que contempla as necessidades e o tempo que as partes precisam para se relacionar e, finalmente, chegar ou não a um acordo; e assim, essas fases ou etapas não são estanques, tendo cunho eminentemente didático, sendo comum, na aplicação do procedimento, que se pulem etapas ou que se volte à etapa já ultrapassada, gastando maior tempo em umas que em outras.

Antes de analisar cada uma das etapas, cabe dizer que, quando judicial, o novo Código de Processo Civil estabelece que a mediação familiar ocorrerá após o recebimento da petição inicial, quando a parte será citada com antecedência mínima de quinze dias para que compareça à audiência marcada para esta finalidade (BRASIL, 2015a).

Com relação à mediação extrajudicial, a Lei 13.140/2015 oferece elementos para promover maior segurança jurídica e indica que o convite para o procedimento poderá ser feito por qualquer meio de comunicação devendo estipular o escopo da mediação, a data e o local da primeira reunião, sendo que esta será considerada rejeitada se no prazo de trinta dias não houver resposta. Além disso, a lei estabelece requisitos mínimos para a previsão contratual da mediação como prazos, locais, escolha do mediador, penalidades para o não comparecimento, que podem ser substituídos pela indicação de um regulamento de instituição idônea prestadora de serviços de mediação, que constem critérios claros de escolha do mediador e realização da primeira reunião (BRASIL, 2015b; BRAGA NETO, 2015).

A partir disso, o procedimento da mediação pode ter início com a fase denominada pré-mediação. Trata-se de uma reunião inicial e preparatória que pode ser realizada na presença de ambas as partes ou em encontros separados e conduzida, preferencialmente, por um profissional diferente daquele que fará a mediação para que se preserve a imparcialidade. O objetivo desse momento é verificar a possibilidade de aplicação da mediação, esclarecer aspectos importantes quanto ao método, seu desenvolvimento, seu alcance, sua finalidade, obter a expressa concordância das partes com o procedimento e seu compromisso de participação e, ainda, fazer com que as partes passem a vislumbrar a possibilidade de trabalhar a controvérsia participando do procedimento consensual (BRAGA NETO, 2015; LUCHIARI, 2012; TARTUCE, 2016).

Em um segundo momento, a mediação propriamente dita, tem início com uma etapa de apresentações e recomendações. Nessa oportunidade, o mediador acolhe os mediandos, se apresenta, estabelece regras básicas de tratamento tais como respeito mútuo, sinceridade e escuta ativa, faz os esclarecimentos necessários sobre o procedimento, sempre buscando aproximar as partes e criar um ambiente de confiança e respeito, afim de que ambas adotem o método, entendam a necessidade de cooperação e colaborem para melhores resultados (LUCHIARI, 2012; VASCONCELOS, 2008).

Ainda nessa primeira etapa, convém que o mediador declare a sua independência, revele a sua imparcialidade e esclareça a importância da confidencialidade, consagrada pelo artigo 14 da Lei de Mediação, pela qual o legislador buscou proporcionar um ambiente ainda mais seguro para que as partes possam revelar informações importantes ao diálogo e à busca pelo consenso. Essa regra deve ser observada por todos aqueles envolvidos no procedimento e deve ser observada, inclusive, para as informações oferecidas em possíveis reuniões individuais, que somente poderão ser reveladas com a autorização de quem as declarou (BRAGA NETO, 2015; VASCONCELOS, 2008).

Em seguida, entra-se na etapa em que as partes irão expor a sua percepção sobre a controvérsia, manifestando livremente suas razões, seus problemas, suas aspirações e eventuais soluções para o conflito. Aqui, é importante que o mediador esteja atento ao componente emocional - que nas questões familiares costuma ser elevado - nas posturas, inflexões de voz e a todos os detalhes e, se preciso, faça questões para ajudar a esclarecer a situação (LUCHIARI, 2012; TARTUCE, 2015; VASCONCELOS, 2008).

A terceira fase do procedimento é a denominada planejamento ou agenda, fundamental para organizar as questões controvertidas. Nesse momento, o mediador expõe um resumo daquilo que ficou esclarecido, descrevendo os anseios, sentimentos e necessidades

pessoais e materiais revelados, permitindo às partes que o interrompam para corrigir alguma inexatidão ou omissão. Ainda, estabelece um plano de atuação em conjunto com os mediandos, estabelecendo o número de reuniões a serem realizadas, a duração e os prazos (LUCIARI, 2012; TARTUCE, 2015; VASCONCELOS, 2008).

Na sequência, vem a etapa de identificação dos reais interesses, ou esclarecimento dos interesses ocultos, ou seja, inicia-se a fase de investigação mais aprofundada, onde se busca melhor esclarecimento sobre as verdadeiras expectativas e emoções. O mediador poderá elaborar perguntas e incentivar os acordos parciais, que aumentam a confiança e a interação e, ainda, se necessário, poderá propor a realização de entrevistas separadas ou uma suspensão para que os interessados possam consultar seus advogados ou outros profissionais para obter esclarecimentos e critérios necessários à sua tomada de decisão (LUCIARI, 2012; VASCONCELOS, 2008).

A sexta etapa da mediação é a busca por soluções e a criação de opções para a resolução do conflito, quando as partes são estimuladas a apresentarem diversas opções para satisfazer os interesses identificados e provocadas a avaliar e refletir sobre as possibilidades de cada uma, projetando um acordo que ambas possam se comprometer com seu cumprimento. Cabe ressaltar que o mediador, apesar de não fazer sugestões diretas deve auxiliar as partes de maneira ativa para que reflitam sobre as várias possibilidades de satisfação dos interesses anteriormente elencados (LUCIARI, 2012; TARTUCE, 2015).

Obtida a composição entre os mediandos, passa-se à finalização do procedimento que é a redação do acordo que, conforme prevê o artigo 20 da Lei de Mediação, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial. O procedimento poderá também ser encerrado com a declaração dos mediandos ou do mediador de que não foi alcançada nenhuma solução (BRAGA NETO, 2015; BRASIL, 2015b).

Como se vê, a mediação familiar, em essência, não difere de qualquer outra mediação, porém, existem algumas características singulares como o conflito que lhe dá origem, que, por diversas vezes deixam marcas em seus membros, além disso as partes estão tomadas por sentimentos de amor e rancor que as levam ao extremo, por isso, quanto antes o procedimento tem início, maiores serão as chances de acordo. Por se tratar de um fenômeno complexo e multidimensional que envolve questões pessoais, valores econômicos e morais, é mais comum que a mediação familiar exija diversas sessões, em ainda, que o mediador tenha conhecimentos multidisciplinares (CORREIA; SORRENTINO, 2014).

Dessa forma, não há que se negar a grande importância do mediador para o bom desenvolvimento da técnica, levando as partes a satisfazerem seus interesses de maneira

equilibrada. Por isso, a seguir será analisado o papel do mediador e a prática interdisciplinar que envolve o melhor desenvolvimento da mediação nas questões familiares.

#### 4.4 O MEDIADOR E A PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

A prática da mediação que contribua para a reorganização da vida pessoal e familiar constitui uma tarefa complexa que requer preparo, sensibilidade e habilidades específicas. Por isso, o mediador precisa ser capaz de lidar com as resistências e obstáculos para cumprir seu papel de facilitador do diálogo, viabilizando o empoderamento das partes e conduzindo-as a tomar suas próprias decisões na busca de uma solução duradoura e resultados satisfatórios (TARTUCE, 2015; TOALDO; OLIVEIRA, 2016).

Para que isso ocorra, segundo Adolfo Braga Neto (2012), o mediador deverá pautar sua conduta na imparcialidade, independência, competência, discrição e diligência, além disso, deve ter conhecimentos acerca do processo de mediação, advindos de um treinamento específico e de um constante aperfeiçoamento que o faça evoluir em suas atitudes, dificuldades, habilidades, em sua capacidade de auto-observação e de questionamento. Além disso, deverá manter sua credibilidade adotando uma postura ética e os seguintes valores:

[...] o mediador deve ser imparcial, no sentido de evitar qualquer privilégio a uma das partes em detrimento da outra ao longo de todo o processo; independente, no sentido de não estar vinculado a qualquer das partes envolvidas no conflito antes, durante e após o processo; competente, por deter o conhecimento profundo e ampla experiência com o processo de mediação para bem coordená-lo e com isso saber os parâmetros ditados pelas pessoas para auxiliá-las a decidir; confiante, zelando por preservar ele próprio, assim como os mediados, a devida confidencialidade toda e qualquer informação, trazida, oferecida ou produzida no processo; e, diligente, pressupondo-se que desenvolverá amplos esforços para proceder da melhor maneira possível quanto à investigação dos fatos relacionados ao conflito e sua administração de maneira positiva até a construção da solução desejada pelos mediados (BRAGA NETO, 2012, p. 115).

É essencial que o mediador possua conhecimentos sobre a comunicação humana, sobre técnicas pacificadoras e seja capaz de ter uma visão ampla do conflito e de estar permanentemente atendo aos tipos de comunicação - verbal, paraverbal e não verbal - e à identificação de motivadores comuns, divergentes e convergentes entre os participantes do processo (BRAGA NETO, 2012).

Quando se trata de mediação familiar, a criatividade, a paciência e todos esses cuidados anteriormente citados devem ser redobrados uma vez que envolve questões delicadas que tornam os conflitos de família únicos como emoções, afinidade, afeto, consanguinidade,

patrimônio, custódia e até violência. Assim, faz-se necessário que o mediador observe com cuidado o comportamento e os sentimentos das partes, sendo sensível ao realizar suas interferências sem nunca permitir que suas opiniões pessoais se sobreponham dentro do processo (GRIGOLETO, 2016).

Por essa perspectiva, o papel do mediador familiar é ajudar que os indivíduos se comuniquem para que encontrem alternativas que melhor atendam seus interesses e os interesses de seus filhos e contribuir para que os pais identifiquem essas necessidades e possam desenvolver, em conjunto, um relacionamento cooperativo nas questões de parentalidade (TOALDO; OLIVEIRA, 2016).

Para que possa estimular que as partes exponham seus sentimentos buscando encontrar as causas da divergência, o ideal é que o mediador derrube as barreiras de resistência e ganhe a confiança das partes. Com isso, nos conflitos familiares, o mediador será capaz de enfraquecer as vontades de vingança, evitar rupturas agindo preventivamente, manter a continuidade das relações e da comunicação, fazer com que os pais estejam focados nas suas responsabilidades com o futuro de seus filhos e com a sua educação, estimular resultados que tenham maior satisfação das partes, maiores concessões e conquistas de poder sem que haja um ganhador e um perdedor (CACHAPUZ, 2005; GRUSPUN, 2000).

Sobre a escolha do profissional, o artigo 4º da Lei 11.340/2015, oferece a possibilidade de que seja “designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes”. O artigo 167 da Lei 13.105/2015 estipula que o mediador deve ter capacitação mínima, por meio de um “curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça” (BRASIL, 2015b. BRASIL, 2015a).

A Lei de mediação estabelece critérios específicos para a atuação do mediador judicial ou extrajudicial. Segundo seu artigo 9º, quando extrajudicial, não se exige que o profissional tenha qualquer formação específica ou superior, mas é importante que seja capacitado e que goze da confiança das partes, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. Quando judicial, o artigo 11 estipula a necessidade de ser o mediador graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior e que tenha sido capacitado em instituição específica para a formação de mediadores (BRASIL, 2015b).

Independentemente das determinações legais, para que seja capaz de reconhecer todas as emoções e os elementos complexos que inquestionavelmente fazem parte da mediação

familiar, é necessário que os mediadores contem com um preparo científico e estejam aptos para fazer interações entre vários campos de formação (CACHAPUZ, 2005; TARTUCE, 2015).

Assim, a interdisciplinaridade revela-se como diretriz basilar da mediação, onde o mediador, além de ter a escuta e a percepção apuradas, deve possuir capacidade intelectual e emocional (CACHAPUZ, 2005).

A interdisciplinaridade é definida por Águida Arruda Barbosa (2015, p. 74) como:

[...] uma conduta individual advinda da ampliação do conhecimento, vindo a se tornar coletiva a partir de um movimento de transformação da atividade do pensar em atividade do fazer. Decorre dessa essência a mediação interdisciplinar, que constitui uma ferramenta capaz de promover a reorganização e a transformação do conflito – e não a mera solução de conflitos – a partir de um saber que toma por empréstimo os saberes de outras disciplinas, integrando-os num conhecimento de um nível hierarquicamente superior.

No entendimento de Fernanda Tartuce (2015, p. 272), o mediador deve revelar um novo tipo de profissional:

[...] ele não pode agir como advogado (porque a hipótese não é mera subsunção dos fatos às normas e porque ele não pode ser parcial em sua atuação); não pode agir como psicólogo (porque a escuta não tem finalidade propriamente terapêutica, e, sim, didática); não pode agir simplesmente como um médico que ouve e delimita um diagnóstico (porque são as partes que definirão os contornos da controvérsia e as saídas para o impasse); como se percebe, o mediador fica em uma posição incômoda por não se encaixar no modelo de nenhuma das profissões existentes.

Sob esse ponto de vista, entende-se que o melhor jeito de se pensar na mediação é sob a ótica da interdisciplinaridade, pois graças a complexidade da comunicação humana é necessário que o mediador amplie a sua capacidade de percepção para diferentes pontos de vista, provenientes de diferentes consciências, e permita, assim, a transformação da realidade (BARBOSA, 2015).

À vista disso, o legislador, tanto no Novo Código de Processo Civil (artigo 168, § 3º) quando na Lei de Mediação (artigo 15) trouxe a previsão de que, sempre que recomendável poderão ser admitidos outros mediadores para uma atuação em equipe, no mesmo procedimento, em um regime denominado comediação (BRASIL, 2015a; TARTUCE, 2015).

A comediação é procedimento interdisciplinar que possibilita a cooperação, o mútuo entendimento e a complementariedade dos mediadores em um trabalho de comunicação única marcada pelo somatório da linguagem de cada profissional e uma abordagem sistêmica do conflito, levando em consideração seus diferentes aspectos (CARMONA, 2015; TARTUCE, 2015).

Os comediadores devem superar a ótica fragmentada do litígio e desenvolver a prática buscando operacionalizar a ação interdisciplinar caracterizada pela troca e reconhecimento de um saber coletivo, sendo recomendada tal atuação conjunta quando a controvérsia for complexa, pois facilita o encontro de melhores soluções ao conflito (CARMONA, 2015; TARTUCE, 2015). Esse é o entendimento de Fernanda Tartuce (2015, p. 275), que exemplifica a utilização do método:

Assim, em demandas que envolvam conflitos passíveis de apreciação sob vários prismas – por exemplo, por terem claras repercussões psicológicas e legais –, pode haver mediação com mediadores de diferentes formações. Nessa medida, em certo conflito familiar complexo pode atuar uma dupla diferenciada; a mediadora (terapeuta na origem) poderá focar situações emocionais e afetivas ligadas às crianças, enquanto o mediador de formação jurídica focará questões legais e/ou financeiras relacionadas à empresa familiar. Ambos poderão atuar nas sessões conforme as necessidades das partes e o melhor proveito para a comunicação entre elas entabulada.

Desse modo, assim como afirma Silvia Helena Chuairi Carmona (2015), “o olhar de dois profissionais nessa atividade pode enriquecer a intervenção de modo que se possam modificar com maior facilidade as posições cristalizadas e cronificadas das partes e sua família.”

Diante do exposto, verifica-se a importância do papel do mediador para o desenvolvimento do procedimento da mediação familiar na medida que sua formação, sua capacidade de observação, seus conhecimentos sobre o método, sua imparcialidade irão influenciar no convencimento, no empoderamento e na condução dos mediados para que ambos resolvam a controvérsia à seu contento. Do mesmo modo, destaca-se a importância da interdisciplinaridade e de seu reconhecimento pelo legislador, trazendo ao procedimento diversas áreas do conhecimento para melhor compreensão do conflito e do real interesse das partes, considerando as complexidades que envolvem as relações familiares.

## 5 CONCLUSÃO

Os conflitos passam a existir a partir do momento em que as pessoas começam a viver em sociedade e sempre estarão presentes onde quer que existam relações humanas. Na busca por soluções, as partes poderão optar por diferentes caminhos desde a autotutela, a heterocomposição ou a autocomposição. Culturalmente, verifica-se que nossa sociedade prioriza as soluções tomadas pela jurisdição estatal, contudo, ante a crise no Poder Judiciário passou a considerar a existência de meios alternativos como a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação.

É importante destacar que não existe um método exclusivo para cada tipo de conflito e que os meios alternativos não excluem a importância da prestação jurisdicional para a concretização do acesso à justiça. O que se pode afirmar é que existem diversos meios disponíveis à sociedade que concorrem para promover uma solução eficiente, pacífica e satisfatória dos conflitos, que valorize o diálogo e a busca pelo acordo com equilíbrio e a satisfação dos envolvidos.

Frente às profundas transformações sociais, verificou-se que a família, seus arranjos, laços, vínculos, valores e desafios também sofreram grandes modificações. As relações passaram a ser pautadas no afeto, na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e, com isso, novos conflitos, com novas características, passaram a surgir e a demandar formas de solução que atendam a característica de continuidade das relações, assim como os anseios dos indivíduos envolvidos.

A Mediação, como um método recomendado para a solução de conflitos de relações que se perpetuam no tempo, se mostra uma alternativa pertinente aos conflitos familiares na medida em que promove a solução do conflito considerando seu aspecto emocional e as particularidades que envolvem cada uma das demandas, valorizando a autonomia das partes e encorajando-as a decidir o rumo de suas próprias vidas apoiando-se mutuamente.

A partir desse contexto em que as famílias estão inseridas, o presente trabalho objetivou responder quais as principais contribuições à efetividade da mediação como instrumento de pacificação nas relações familiares trazidas pela sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir do questionamento, verificou-se que o primeiro grande incentivador dos métodos alternativos de resolução de conflitos no Brasil foi o Conselho Nacional de Justiça que passou a ver a questão do acesso à justiça não apenas sob a ótica estrutural mas sim como uma questão de proporcionar aos conflitantes uma solução satisfatória, qualificada e pautada na

busca pela verdadeira pacificação social. Por isso, promoveu a edição da Resolução n. 125 que destacou e deu maior credibilidade à mediação como método eficiente ao tratamento adequado dos conflitos.

Com a publicação do Novo Código de Processo Civil, percebeu-se um incentivo ainda maior à utilização dos modelos consensuais. Especialmente no Direito de Família, a lei processual traz uma nova dinâmica que leva em conta a complexidade de questões que envolvem as demandas familiares e dá espaço à abordagem não adversarial buscando, além de desafogar o Judiciário, dar um impulso à uma nova cultura de pacificação social.

Para isso, o novo código reconheceu a importância da mediação extrajudicial, sinalizou a possibilidade de suspender o processo pelo tempo necessário à mediação familiar atendendo à complexidade da questão controvertida e buscou preservar, ao máximo, a autonomia das partes e evitar o sentimento de disputa para garantir a eficácia das negociações.

Constatou-se, ainda, que a Lei de Mediação institucionalizou definitivamente a mediação contribuindo sobremaneira para sua legitimação e disseminação. Sobre o aspecto obrigatório da utilização do método, importa ressaltar a necessidade de dosar essa imposição para que se preserve a vontade dos litigantes, por isso, considera-se válida a maneira como a lei buscou incentivar o comparecimento à primeira sessão de mediação sem, contudo, obrigar as partes que nela permaneçam.

O marco legal da mediação no país também foi feliz ao consagrar a importância da confidencialidade e confirmar o status de título executivo extrajudicial ou judicial ao acordo formulado pelas partes, oferecendo, assim, maior segurança jurídica com relação aos seus resultados. Outro ponto de destaque é a valorização do trabalho do mediador com a previsão de princípios a serem observados e a necessidade de que o profissional seja capacitado e habilitado para atuar nos processos.

Vislumbra-se, ainda, como uma grande contribuição trazida tanto pelo Novo Código de Processo Civil como pela Lei de Mediação, a valorização do aspecto interdisciplinar da mediação e a possibilidade de atuação de mais de um mediador no mesmo processo, com conhecimento em diferentes áreas como a psicologia e o direito. Esse aspecto é de fundamental importância ao atendimento das complexidades que envolvem os conflitos e o processo de mediação familiar.

Portanto, após o desenvolvimento da presente monografia, obtém-se como resposta da problemática levantada que a mediação aplicada ao Direito de Família não é apenas uma opção viável, mas uma opção extremamente eficaz para a preservação das relações, para prevenir situações e crises mais profundas, para preservar o respeito e os laços de afeto entre os

indivíduos e que a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro é um grande passo para uma mudança de paradigma de uma cultura litigiosa para uma cultura que busca a pacificação social através do empoderamento de seus cidadãos e da solução consensual dos conflitos.

Contudo, vale ressaltar que o presente trabalho não teve o intuito de esgotar a discussão sobre a aplicação da mediação familiar, tampouco sobre os reflexos da sua institucionalização. Como todas as matérias estudadas em Direito, essa merece muito debate, principalmente por se tratar de legislação que entrou recentemente em vigor. Certamente os aspectos abordados serão ainda melhor desenvolvidos pela doutrina e a prática trará novos pontos a serem discutidos, o que revela a importância do desenvolvimento de um estudo constante sobre a temática.

## REFERÊNCIAS

- ALEM, Fábio Pedro. **Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/zBqiTB>>. Acesso em: 21 ago 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro. A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, vol. 6, p. 175 – 193, out/dez 2015. Disponível em< <http://migre.me/vorU7>>. Acesso em 09 out 2016. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em:< <http://migre.me/vorVu>>. Acesso em 01 out 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- AMORIM, Jose Roberto Neves. O CJN, a mediação e a conciliação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 43, p.343 – 346, out/dez 2014. Disponível em:< <http://migre.me/vos0Z>>. Acesso em 10 out 2016. Acesso Restrito via Revista dos Tribunais on-line.
- BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de conflitos. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, vol. 6, p. 867 – 886, set 2014. Disponível em:<<http://migre.me/vos1T>>. Acesso em 20 ago 2016. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line.
- \_\_\_\_\_. O Poder Judiciário e o paradigma da Guerra na solução dos conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da política judiciária nacional**. Forense: 2011, p. 31-37.
- \_\_\_\_\_. **Mediação e arbitragem**. 2. e.d. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<http://migre.me/vos2V>>. Acesso em 26 ago 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: < <http://migre.me/vos3I>>. Acesso em 03 set 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: < <http://migre.me/vos3M>>. Acesso em 21 ago 2016.
- BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. **Revista de Arbitragem e mediação**. Ano 4. n. 15. out-dez/2007. p. 85-101.
- \_\_\_\_\_. Marco legal da mediação – lei 13.140/2015 – comentários iniciais à luz da prática brasileira. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 47, out/dez 2015. Disponível em:< <http://migre.me/vos4i>>. Acesso em 27 out 2016. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line.
- \_\_\_\_\_. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. In: SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (coord.). **Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito**. São Paulo: Método. 2012. p. 149-177. Disponível em: < <http://migre.me/vos4G>>. Acesso em: 20 ago 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015a. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < <http://migre.me/vos5F>>. Acesso em 25 ago 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015b**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: < <http://migre.me/vos6m> >. Acesso em 03 set 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: < <http://migre.me/vos6N>>. Acesso em 21 ago 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na sentença estrangeira 5.206-7 Reino da Espanha. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DF, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: < <http://migre.me/vos7t>>. Acesso em: 25 ago 2016.

CABRAL, Hidéliza Lacerda Tionoco Boechat et. al. **Mediação de Conflitos no Direito das Famílias**. Disponível em:< <http://migre.me/vos7V>>. Acesso em 20 out 2016.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. 1ª e.d., 3ª tir, Curitiba: Juruá, 2005.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Atlas, 2009. Disponível em: < <http://migre.me/vos8q>>. Acesso em 21 ago 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CARMONA, Silvia Helena Chuairi. Comediação familiar: o olhar social. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. vol. 5. p.167-180. jul-set 2015. Disponível em:< <http://migre.me/vos8N>>. Acesso em 30 out 2016.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em:< <http://migre.me/vos9e>>. Acesso em 01 out 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CINTRA, Najla Lopes Cintra. Mediação Privada: aspectos relevantes da lei 13.140/2015. **Revista dos Tribunais**, vol. 967, p. 68 – 85, maio 2016. Disponível em:< <http://migre.me/vosa8>>. Acesso em 30 out 2016. Acesso Restrito via Revista dos Tribunais on-line.

COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira. SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 101-126. Disponível em:< <http://migre.me/vosau>>. Acesso em 16 out 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed., Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: < <http://migre.me/vos5e>>. Acesso em 02 set 2016.

CORREIA, Atalá; SORRENTINO, Luciana Yuki F. Mediação em conflitos de família: a experiência do TJDF. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, vol. 2, p. 11-27, outubro 2014. Disponível em: < <http://migre.me/vos9D>>. Acesso em 26 out 2016. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Perspectivas para a conciliação e mediação de conflitos familiares no novo código de processo civil brasileiro. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, vol. 6, p. 927-938, set 2014. Disponível em: < <http://migre.me/vosb9>>. Acesso em 20 out 2016. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line.

DIAS, Maria Berenice. **As ações de família no novo Código de Processo Civil**. 2015a. Disponível em: < <http://migre.me/vosbr>>. Acesso em 20 out 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. ver., atual. E ampl. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Restrições da Lei de Mediação atrapalham sua aplicação no Direito de Família**. Entrevistador: Marcelo Galli. Consultor Jurídico: 2015b. Disponível em: <<http://migre.me/vs8NM>>. Acesso em 08 nov 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. vol. 5. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**, vol. 1, p. 435 – 449, Ago 2011. Disponível em: < <http://migre.me/vosbZ>>. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line.

\_\_\_\_\_; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. vol. 6. 7ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: < <http://migre.me/voscf>>. Acesso em 30 set 2016. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**; tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. – 2ª e.d. revisada e ampliada. – Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 5. Ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: < <http://migre.me/voscA>>. Acesso em 01 out 2016.

GOEDERT, Gisele Rodrigues Martins. A mediação como alternativa na resolução de conflitos familiares. Unisul de Fato e de Direito: **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. Ano IV, n. 8 jan – jun. Palhoça: Ed. Unisul, 2014.

GRIGOLETO, Juliane Mayer. **A mediação familiar como mecanismo de pacificação social**. Disponível em: <<http://migre.me/vosd6>>. Acesso em 30 out 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, vol. 6, p. 1017 – 1024, set 2014. Disponível em: < <http://migre.me/vosdw>>. Acesso em 02 set 2016. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line.

\_\_\_\_\_. **O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades.** Disponível em: <<http://migre.me/vosdO>>. Acesso em 27 out 2016.

GRISARD FILHO, Waldyr. A mediação como instrumento eficaz na solução dos conflitos de família. **Revista IOB de Direito de Família.** Porto Alegre: Síntese, v.1, n.1, jul. 1999. p. 43-51.

GRUSPUN, Haim. **Mediação Familiar: o mediador e a separação de casais com filhos.** São Paulo: LTr, 2000.

GUERRA FILHO, Willis Santiago Guerra. Breves notas sobre as modos de solução dos conflitos. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, vol. 6, p. 359 – 370, set 2014. Disponível em: <<http://migre.me/vosf9>>. Acesso em 02 set 2016. Acesso Restrito via Revista dos Tribunais on-line.

GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral.** 2ª e.d. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014. Disponível em: <<http://migre.me/voser>>. Acesso em 28 ago 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

\_\_\_\_\_. **Convenção de Arbitragem e processo arbitral.** In: SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (coord.) **Negociação, mediação e arbitragem:** curso básico para programas de graduação em Direito. São Paulo: Método. 2012. Disponível em: <<http://migre.me/voseH>>. Acesso em 20 ago 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In:

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 29-241. Disponível em: <<http://migre.me/vosfI>>. Acesso em 20 out 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial:** análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: <<http://migre.me/vosg2>>. Acesso em 01 set 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MACHADO, Anna Catharina Fraga. A mediação como um meio eficaz na solução do conflito. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). **Mediação de Conflitos.** São Paulo: Atlas, 2013. p. 23-32. Disponível em: <<http://migre.me/vosgo>>. Acesso em 10 out 2016. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 6.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<http://migre.me/vosgD>>. Acesso em 02 out 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<http://migre.me/voshg>>. Acesso em 28 set 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MEIRELLES, Delton Ricardo; NETTO, Fernando Gama de Miranda. Reflexões sobre a conciliação e a mediação no âmbito judicial e extrajudicial. In: FERÇOSA, Fabiane et. al. Rio de Janeiro: Forense, out/2014. Disponível em: < <http://migre.me/voshH>>. Acesso em 26 out 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Disponível em: < <http://migre.me/vosjL>>. Acesso em 27 ago 2016.

MOURÃO, Alessandra Nascimento S. F. (coord.). **Resolução de conflitos: fundamentos da negociação para o ambiente jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: < <http://migre.me/voskB>>. Acesso em: 20 ago 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos**. 2. ed. rev. São Paulo: Summus, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: < <http://migre.me/voslx>>. Acesso em 28 set 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NETTO, Fernando Gama de Miranda; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios Procedimentais da Mediação no Novo Código de Processo Civil. In: ALMEIRA, Diogo Assumpção Rezende de Almeida; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 109-119. Disponível em: < <http://migre.me/vosmD>>. Acesso em 03 set 2016. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. volume único. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Mediação (Instrumento da pacificação social). **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, vol. 6, p. 853 – 866, set 2014. Disponível em: <<http://migre.me/vosny>>. Acesso em 20 ago 2016. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line.

PAIVA, Fernanda et al. Mediação e advocacia colaborativa no direito de família: uma perspectiva diversa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 42, p. 315-330. jul/set 2014. Disponível em:< <http://migre.me/vosoy>>. Acesso em 26 out 2016. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line.

PELUSO, Cezar. Mediação e Conciliação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 30, p.15 – 18, jul/set 2011. Disponível em:< <http://migre.me/vosqK>>. Acesso em 15 out 2016. Acesso Restrito via Revista dos Tribunais on-line.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em:< <http://migre.me/vosrz>>. Acesso em 01 out 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PESSOA, Carlos. **Negociação aplicada: como utilizar as táticas e estratégias para transformar conflitos interpessoais em relacionamentos cooperativos**. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: < <http://migre.me/vossr>>. Acesso em 20 ago 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PINHEIRO, Marcelo Ferraz. O papel do advogado na solução de conflitos: mediação, conciliação e arbitragem. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 8, p. 289 – 307, mar/abr

2015. Disponível em: <<http://migre.me/vosu3>>. Acesso em 25 ago 2016. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. O histórico da lei de mediação brasileira: do projeto de lei 94 à lei 13.140/2015. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 46, p. 123-139, jul/set 2015. Disponível em: <<http://migre.me/vosvn>>. Acesso em 27 out 2010. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line.

PINI, Déborah Kátia. Da aplicabilidade legal da mediação familiar. In: MUSZKAT, Malvina Ester (org.). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003. p. 43-47.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **A mediação e os conflitos familiares**. Disponível em: <<http://migre.me/vosxc>>. Acesso em 30 out 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<http://migre.me/vosy7>>. Acesso em 06 out 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. vol. 6. 5ª tiragem. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2008. Disponível em: <<http://migre.me/vosze>>. Acesso em 01 out 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação e o direito de família. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, vol.6, p. 665-700, set 2014. Disponível em: <<http://migre.me/vosAS>>. Acesso em 26 out 2016. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALOMÃO, Luis Felipe. Apresentação. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe(coord.). **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<http://migre.me/vosBR>>. Acesso em 21 ago 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<http://migre.me/vosCS>>. Acesso em 21 ago 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri, SP: Manoele, 2006.

SILVA, Roberto Faustino. Curso de mediação e arbitragem. Centro Catarinense de Resolução de Conflitos. Florianópolis:2016.

SIOUF FILHO, Alfred Habib. Negociação para resolução de controvérsias. In: SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (coord.). **Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito**. São Paulo: Método. 2012. Disponível em: <<http://migre.me/vosDz>>. Acesso em: 20 ago 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SQUADRI, Ana Carolina. Mediação Judicial. In: FERÇOSA, Fabiane [et. al.]. (coord.). **Arbitragem e mediação: temas controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, out 2014. Disponível em:< <http://migre.me/vosEk>>. Acesso em 16 out 2016. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar. In: SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (coord.). **Negociação, mediação e arbitragem**: curso básico para programas de graduação em Direito. São Paulo: Método. 2012. p. 149-177. Disponível em: < <http://migre.me/vosEP>>. Acesso em: 20 ago 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

\_\_\_\_\_. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Disponível em < <http://migre.me/vosG9> >. Acesso em 20 out 2016.

\_\_\_\_\_. **Mediação nos conflitos civis**. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.

\_\_\_\_\_. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. **Revista de processo**, vol. 258, p. 495-516, ago 2016. Disponível em:< <http://migre.me/vosGL>>. Acesso em 27 out 2016. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, volume 5**: Direito de Família. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em:< <http://migre.me/vosFm>>. Acesso em 03 out 2016. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

TOALDO, Adriane Medianeira; OLIVEIRA, Fernanda Rech de. **Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo**. Disponível em:< <http://migre.me/vosHb>>. Acesso em 30 out 2016.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. CASAGRANDE, Aline. Guarda compartilhada: mediação como meio adequado e eficaz no tratamento do conflito nas relações familiares. **Revista dos Tribunais Sul**, vol. 8, nov/dez 2014. Disponível em:< <http://migre.me/vosHE>>. Acesso em 26 out 2016. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line.

VARGAS, Eliana Comin. **A arte da negociação**. 1996. Disponível em: <<http://migre.me/vosK0>>. Acesso em 18 ago 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Lei de mediação e conciliação tem pontos positivos e algumas falhas**. 2015. Disponível em:<<http://migre.me/vosKL>>. Acesso em 27 out 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 6. ed. São Paulo, Atlas, 2006.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2011.